



**Regulamento a que se
refere o Decreto n. 31 de 22
de Julho de 1892**



REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 31 de
de 22 de Junho de 1892

*Organisa a administração, attribuições, numero e classes
do Thesouro Publico do Estado do Amazonas e
reorganisa a respectiva escripturação*



MANAOS

Impresso na Typ. do AMAZONAS & Rua Guilherme Moreira

1892



Faint, illegible handwriting in the top left corner.

Faint, illegible handwriting in the top middle section.

Faint, illegible handwriting in the middle left section.

Faint, illegible handwriting in the middle section.

Faint, illegible handwriting in the bottom left section.

Faint, illegible handwriting in the bottom middle section.



DECRETO N. 30

DE 16 DE JULHO DE 1892

*Manda executar o regulamento para o
Thesouro*

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, BACHAREL EM MATHEMATICA
E SCIENCIAS PHYSICAS, CAPITÃO DO ESTADO-MAIOR DE 1.^a
CLASSE E PRESIDENEE DO ESTADO DO AMAZONAS, POR
ELEIÇÃO POPULAR, ETC.

Considerando de urgente necessidade dar novo
regulamento ao Thesouro do Estado, de accordo com
as conveniencia do serviço.

DECRETA:

Art. Unico. O Thesouro do Estado do Amazonas,
será de hoje em diante regido pelo regulamento que
com este baixar. Revogam-se as disposições em con-
trario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que
cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publi-
car e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonás,
Manãos, 22 de Julho de 1892.

EDUARDO G. RIBEIRO.

João A. Serejo.

Publicado o presente Decreto na Secretaria do
Estado do Amazonas, aos 22 do mez de Julho de
1892.

O Secretario,

João A. Serejo.



Regulamento á que se refere o Decreto n.
31 de 22 de Julho de 1892

Organisa a administração, attribuições, numero e classes do Thesouro Publico do Estado do Amazonas e reorganisa a respectiva escripturação.

TITULO I

Da Organização do Thesouro

CAPITULO I

Da Suprema Administração

Art. 1.º A receita e despesa, propriedades e bens do Estado do Amazonas são immediatamente dirigidos e inspeccionados pelo Governador do Estado e pelo Thesouro Publico como Agente directo do poder executivo e pelos Agentes mediatos que são as Estações de arrecadação e outras repartições, em que se subdivide o serviço da riqueza publica, administração, fiscalização e contabilidade.

Art. 2.º O Governador do Estado, por meio de ordens, decisões ou deliberações :

1.º Ordinariamente por intermedio do Thesouro Publico do Estado.

2.º Extraordinariamente por meio de inspecções oculares, ou de delegados especiaes, singulares ou collectivos, como e quando requerer o bem do serviço.

Art. 3.º O Thesouro do Estado exercerá suas funções á respeito dos negocios de sua competencia por

meio de deliberações tomadas em Tribunal, por despachos do Inspector e por intermedio das Repartições que lhe são subordinadas.

CAPITULO II

Do Governador do Estado

Art. 4.º Ao Governador do Estado, como Chefe supremo do Estado compete :

1.º A suprema administração, direcção, inspecção e fiscalisação da receita e despesa publica, haveres e interesses da Fazenda.

2.º Cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, decisões e ordens e fazer cumprir e observar as mesmas disposições pelos respectivos funcionarios da Administração da Fazenda.

3.º Decidir as questões de competência e conflictos de jurisdicção, que se moverem entre os empregados das Repartições de Fazenda e entre estas e outras do Estado.

4.º Julgar em unica instancia os recursos interpostos das decisões das Repartições fiscaes e das do Thesouro do Estado, quer este tenha decidido em 1ª ou 2ª instancia, uma vez que exceda de sua alçada o valor da decisão recorrida, ou em recurso de revista dentro da alçada, por excesso de poder, violação de lei, ou preterição de formulas.

5.º Resolver sobre o abono de sommas perdidas ou arrebatadas, de dinheiros publicos, do poder de responsaveis, a vista de provas, em caso de força maior.

6.º Impor multas nos casos em que as leis lhe conferirem esta attribuição.

7.º Approvar as tabellas confeccionadas pelo Thesouro para fianças dos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Almojarifes, contractadores, Collectores ou Agentes cobradores e quaesquer outros que a devão prestar á Fazenda do Estado.

8.º Conceder moratorias á devedores da Fazenda do Estado, por justificado motivo, do modo porque as leis e regulamentos o permittirem.

9.º Deliberar sobre o pagamento das dividas passivas do Estado e sua inscripção no grande livro da Divida Publica.

10. Explicar, esclarecer as duvidas que se suscitarem á respeito da intelligencia e execução das leis, regulamentos e decisões concernentes á Administração da Fazenda, resolvendo as consultas e petições que lhe forem feitas.

11. Ordenar os pagamentos das despezas publicas, que não forem de vencimentos correntes lançados em folha nos livros do Thesouro ou em folhas avulsas organisadas pelas Repartições, pret da tropa, vencimentos de serventes e objectos de expediente das Repartições organisadas.

12. Mandar fazer contractos, e arrematações para fornecimentos, compras ou vendas em hasta publica, para o Estado e vice-versa.

13. Prover sobre todos os negocios, arrecadação e despendios, não previstos neste regulamento e que não forem da competencia de outra autoridade definida nos regulamentos.

14. Rubricar, abrir e encerrar o grande livro da Divdia Publica.

15. Deferir a promessa e posse aos Chefes das Repartições de Fazenda, que não estejam subordinadas á outras Repartições.

16. Nomear, demittir, suspender administrativamente e mandar processar os empregados da Fazenda, nos casos e pelo modo prescripto na legislação em vigor, do mesmo modo conceder aposentadorias, dar licenças e justificar faltas.

17. Determinar a suspensão dos empregados de Fazenda nos casos de prisão por qualquer motivo ou de cumprimento de pena que obste o exercicio do emprego; de exercicio de qual uer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres. Esta suspensão priva o empregado dos vencimentos relativos.

18. Criar e supprimir Collectorias e Agencias fiscaes ambulantes e approvar a nomeação dos respectivos Collectores, seus Escrivães e Agentes fiscaes.

19. Remetter ao Thesouro as leis de orçamentos ou de autorisação de despesas, com restricções ou sem ellas.

20. Nomear livremente o Inspector do Thesouro d'entre os cidadãos que reunirem os requisitos essenciaes para bem desempenhar o lugar.

21. Do mesmo modo nomear o Procurador Fiscal que deverá ser formado ou provisionado em direito ou advocacia.

22. Nomear os Contadores por accesso d'entre os Escripturarios, preferindo o merecimento e do mesmo modo os Escripturarios d'entre os Praticantes.

23. Os Praticantes nomeará por concurso.

24. Nomear tambem livremente o Thezoureiro, Pagador, Cartorario e Porteiro.

25. Nomear Inspector e Procurador Fiscal interinos e designar Escripturarios para servirem de Contadores quando e como julgar conveniente, havendo vaga ou auzencia de qualquer dos empregados acima mencionados.

CAPITULO III

Do Thesouro Publico do Estado do Amazonas.

Art. 5°. O Thesouro Publico do Estado do Amazonas é a Repartição na qual se centralisção todas as transações dos dinheiros publicos do Estado, toda escripturação e contabilidade da receita e despeza, dos haveres e propriedades, da divida activa e passiva do Estado e de tudo mais que com estes ramos se entende.

§ Unico. Esta Repartição funcionará em um edificio com as convenientes accomodações para guardar-se os dinheiros publicos; os livros, documentos e papeis archivados e salas apropriadas para a divisão do serviço conforme as prescripções do regulamento.

Art. 6°. A alta administração do Thesouro ou a administração central da fazenda está confiada as seguintes Estações de que se compõe o mesmo Thesouro.

Tribunal do Thesouro.

Contadoria de escripturação e Contabilidade.

Contadoria das rendas do Estado.

Contencioso Fiscal.

Art. 7°. Para facilidade e subdivisão do trabalho da competencia de cada uma das Estações ácima referidas haverão mais as seguintes repartições no mesmo Thesouro dirigidas e fiscalizadas segundo a distribuição do presente regulamento, á saber :

Secretaria
Thesouraria
Pagadoria
Cartorio

Art. 8º. Para o desempenho e fiscalização dos serviços da jurisdição e competencia do Thesouro do Estado haverá o seguinte pessoal :

- 1 Inspector
- 2 Contadores
- 1 Procurador Fiscal
- 1 Secretario
- 1 Thesoureiro
- 1 Pagador
- 12 Escripturarios
- 1 Cartorario
- 4 Praticantes
- 1 Porteiro
- 3 Continuos
- 2 Correios.

Art. 9º. Todas as Repartições de Fazenda e Estações de arrecadação do Estado são immediatamente subordinadas ao Thesouro e com elle se corresponderão directamente.

TITULO II

Das diversas estações do Thesouro

CAPITULO I

Do Tribunal do Thesouro e suas attribuições

Art. 10. O Tribunal do Thesouro, será composto

do Inspector, na qualidade de Chefe Superior do mesmo Thesouro e de tres membros que serão os dous Contadores e o Procurador Fiscal.

Art. 11. Compete ao Tribunal do Thesouro :

§ 1º. Julgar os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes ;

§ 2º. Julgar as contas de todas as repartições, empregados, contractadores e empresarios que tiverem á seu cargo a arrecadação, gerencia ou despendios de dinheiros ou de quaesquer valores ou propriedades pertencentes ao Estado, declarando a situação do responsavel, marcando-lhe praso para recolher o saldo no caso de alcance.

§ 3º. Suspender os responsaveis que não satisfizerem a prestação das contas nos prazos marcados pelas leis ou regulamentos ou não apresentarem os respectivos livros de escripturação e determinar a prisão e sequestro dos que a não apresentarem no prazo que, de novo lhes for concedido e notificado, sem prejuizo das attribuições do Inspector.

§ 4º. Mandar passar quitações aos Thesoueiros, Recebedores, Pagadores, Collectores e á quaesquer outros responsaveis quando correntes em suas contas e levantar os sequestros á aquelles que julgar desonerados para com a fazenda.

§ 5º. Impôr multas nos casos em que as leis e o presente regulamento conferirem esta attribuição, ao Thesouro, e sem prejuizo da competencia do Inspector.

§ 6º. Estabelecer regras para o arbitramento e renovação das fianças de todos os funcionarios e individuos, que por qualquer motivo as deverem prestar a Fazenda, submettendo esse acto á approvação do Governador do Estado.

§ 7º. Aceitar ou regeitar as que forem offerecidas pelos responsaveis e mandar lavrar o respectivo termo da fiança; exigir o reforço ou renovação das que se fizerem mister.

§ 8º. Aceitar o lance de toda e qualquer arrematação que tenha de ser feita perante o Thesouro, submettendo, em acto continuo a sua deliberação á approvação do Governador do Estado.

§ 9º. Resolver e decidir todas as duvidas ou consultas que lhe forem presentes não só relativas a intelligencia e execução das leis, regulamentos e instrucções concernentes a administração da Fazenda como sobre quaesquer questões que possam occorrer no serviço, quer se refirão ao Thesouro, quer á outras Repartições de Fazenda sujeitas ao mesmo, mandando aceitar provisoriamente as resoluções que tomar e sujeitando essa deliberação á approvação do Governo.

§ 10. Dar semestralmente balanço nos cofres do Thesouro, verificando a moeda existente, de que se lavrará termo nas respectivas caixas, dando do resultado conhecimento ao Governo; e o mesmo praticará no encerramento de cada exercicio.

§ 11. No ultimo dia util de Dezembro de cada anno fará passar o saldo das caixas de deposito para o novo exercicio; o saldo porem da Caixa Geral só mandará passar no ultimo dia do trimestre de liquidação, no acto de encerrar definitivamente o exercicio.

Art. 12. O Inspector do Thesouro como membro do Tribunal em sessão, tem voto deliberativo, os Contadores e o Procurador Fiscal tem somente voto consultivo.

Art. 13. Aquelles porém dos membros que não se conformarem com a deliberação do Inspectr têm oo

direito de mandar escrever na acta sua opinião e quando lhes parecer que a decisão é manifestamente contraria á letra expressa da lei ou regulamento ou prejudicial aos interesses da Fazenda poderá levar ao conhecimento do Governador essa occorrenciã se, havendo requerido em sessão ao mesmo Inspector para fazel-o, não fôr attendido.

Art. 14. As decisões e resoluções do Tribunal em sessão têm força de sentença dos Tribunaes Judiciarios e todos são obrigados á cumpril-as e fazel-as cumprir, salvo as que dependerem de approvação do Governador que só adquirirão essa força depois de obter a approvação, cujo acto será mencionado nas ordens e documentos que á respeito se expedirem.

Art. 15. Todos os membros do Tribunal são singularmente responsaveis por seus votos que forem oppostos as leis ou contra os interesses da Fazenda ou de terceiros e manifestamente dolosos.

Art. 16. O Tribunal funcionará uma vez por semana em sessão ordinaria em dia fixo marcado pelo Inspector e lançado na acta do Tribunal, e extraordinariamente todas as vezes que o andamento do serviço o reclame. Para reunião do Tribunal em qualquer dos casos basta o convite verbal mandado, transmittir pelo Inspector á hora que lhe parecer mais conveniente ao serviço.

Art. 17. O Tribunal não poderá funcionar senão com o numero completo de seus membros ; dado o caso que algum não tenha comparecido á Repartição no dia marcado ou que a exigencia do serviço o determine servirá o empregado que se achar substituindo o logar do auzente.

Art. 18. Os despachos proferidos em sessão do

Tribunaes são somente assignados pelo Inspector, mas a acta será assignada por todos.

Art. 19. O Secretario do Thesouro é o que servirá no Tribunal para lavrar e ler as actas, lançar os despachos, ler os papeis submettidos á sessão, ter sob sua guarda todos os livros e papeis e dar andamento ao respectivo expediente.

Art. 20. As actas serão lavradas, na data das sessões, porem serão lidas e assignadas na sessão seguinte, quando podem ser corrigidas ou explicadas sobre qualquer engano que tenha occorrido.

CAPITULO II

Da Contadoria de Escripuração e Contabilidade e suas attribuições

Art. 21. A Contadoria de Escripuração e Contabilidade é regida immediatamente por um dos Contadores nomeados pelo Governador do Estado e lhe compete :

§ 1.º Dirigir as operações de credito e os movimentos de fundos, quer dentro quer fóra do Estado.

§ 2.º Ter debaixo de sua direcção e escripturação o Livro de Creditos das differentes rubricas das leis de orçamentos e outras autorisações legaes, devendo ter muito em vista que não haja excesso de despeza nas respectivas verbas sob pena de responsabilidade.

§ 3.º Examinar, liquidar e escripturar os balanços e balancetes da receita e despeza e todas e quaesquer contas ou documentos de arrecadação e dispendio das diversas Estações de arrecadação e de Repartições estadauaes, de encarregados e contractantes.

§ 4.º Conferir, legalisar e classificar todas as folhas avulsas civis ou militares, pret da tropa e todos os mais documentos de expediente das repartições.

§ 5.º Escribir os Livros Diário e Mestre, os da Receita e Despeza classificada e o da Synopse e todos os mais auxiliares que a escripturação o exigir.

§ 6.º Fazer a escripturação do grande livro da divida do Estado e liquidar a divida activa e passiva do mesmo Estado e escriptural-as nos respectivos livros.

§ 7.º Fazer a escripturação Central de todo o Estado e fazer todo o expediente relativo a escripturação e contabilidade.

§ 8.º Fazer os orçamentos annuaes e balanços definitivos e a synopse que tem de ser apresentados ao Congresso e bem assim os balanços mensaes, quadros e mappas que lhe forem exigidos, e enviar-os ao Governador.

§ 9.º Organisar e processar os Livros de folhas dos empregados de todas as Repartições do Estado, afim de ser realisado o pagamento dos respectivos vencimentos por mez depois de vencido.

§ 10. Corresponden-se directamente com as Repartições de arrecadação ou qualquer outra que tenha receitas ou despezas á seu cargo, a respeito de qualquer duvida ou esclarecimento que precise, salvo os casos de que precise tomar conhecimento o Inspector do Thesouro.

Art. 22. A' esta Contadoria ficão subordinadas a Thesouraria e a Pagadoria do Thesouro regidas pelos respectivos Chefes sob a direcção e fiscalisação do Contador da contabilidade.

CAPITULO III

Da Contadoria das Rendas do Estado

Art. 23. A Contadoria das Rendas do Estado terá por Chefe um dos Contadores nomeados pelo Governador do Estado e tem á seu cargo :

§ 1.º A direcção, inspecção e fiscalisação da arrecadação e administração das rendas do Estado, que se realizem pelas Recebedorias, Mezas de Rendas, Collectorias, Agencias e quaesquer outras Repartições arrecadadoras que nesta parte do serviço lhe ficam subordinadas e com ella se corresponderão directamente, salvo os casos em que exigir ou for conveniente a intervenção da Inspectoria dirigir e inspeccionara administração dos que por lei ou ordem superior não estiverem á cargo de outra Repartição.

§ 2.º Fazer o tombo e assentamento de todos os proprios do Estado.

§ 3.º Organisar a Estatistica annual da receita orçamentaria do Estado.

§ 4.º Fazer a Estatistica da navegação não só de longo curso, como de cabotagem e do interior.

§ 5.º Fazer o assentamento geral de todos os Empregados das diversas Repartições do Estado, quer sejam activos ou inactivos.

§ 6.º Tomar definitivamente, depois de encerrado cada exercicio, as contas de todos os Encarregados da arrecadação e despendios dos dinheiros do Estado qualquer que seja a sua cathegoria e Repartição á que pertença apresentando essas contas com seu parecer escripto ao Inspector, que depois de preencher as

formalidades legais as apresentará em Tribunal para definitivo julgamento.

§ 7.º Liquidar a divida activa e quaesquer outras que tenham de ser cobradas por meio executivo e apresentar as respectivas certidões relacionadas ao Inspector para serem transmittidas ao Contencioso.

§ 8.º Escripturar em livro proprio com numeração seguida em uma serie de cinco mil numeros, designada pelas letras do alphabeto especificando-se em columna a data do pagamento amigavel ou executivo, alem das que mais forem precisas.

§ 9.º Organisar as pautas semanaes para a cobrança dos impostos e enviar-as ás Estações de arrecadação, depois de approvadas pelo Inspector, baseando-se para isso nas informações ministradas pela Junta Commercial.

CAPITULO IV

Do Contencioso Fiscal

Art. 24. O Contencioso Fiscal tem por Chefe o Procurador Fiscal e incumbelhe :

§ 1.º Escrever os termos de arrematações, fianças e contractos em que fôr parte a Fazenda do Estado.

§ 2.º Organisar os quadros da Divida Activa do Estado com especificação do andamento em que se achar sua cobrança, e apresental-os á Inspectoria para transmitil-os ao Governador.

§ 3.º Promover a cobrança da mesma divida activa por meio do Juizo dos Feitos, requerer e acompanhar o executivo á respeito de todos os negocios que se moverem por dividas ou valores pertencentes á Fazenda.

§ 4.º Fazer o assentamento geral, em livros especiaes, de toda a divida activa e da que se mandar cobrar por meio executivo, conforme as relações que deverão ser ministradas pela Contadoria de Rendas.

§ 5.º Expedir guia para ser recebida amigavelmente pela Recebedoria do Estado a importancia das dividas mandadas ajuizar, em quanto as respectivas certidões se acharem no Contencioso. Estando já em poder do Escrivão do juizo só por guia deste poderão ser recbidas com o augmento das custas despendidas pelo Estado, sellos e emolumentos devidos á Fazenda.

§ 6.º Promover o andamento dos processos executivos que se acharem parados e requerer o archivamento d'aquelles cujos devedores se acharem insolvaveis, até que melhorem de circumtancias.

§ 7.º Representar a Fazenda do Estado em todos os actos publicos, em juizo ou fóra d'elle, em que a mesma Fazenda tenha de comparecer como auctora ou ré, ou em que fôr por qualquer motivo interessada podendo para este fim receber e requerer todas as citações, intimações e mais formalidades do processo que se fizer mister, devendo á respeito de tudo dar parte circumstanciada ao Thesouro e proceder conforme as determinações transmittidas pelo Governador do Estado, nos casos especiaes.

§ 8.º Vigiar que as leis, regulamentos, ordens e decisões á respeito dos nego ios da Fazenda sejam fielmente cumpridas e observadas, solicitando as providencias que se tornarem necessarias.

§ 9.º Dirigir e entender-se directamente com os Chefes das Estações de arrecadação do interior do Estado, na parte que lhes cumpre de representar a

Fazenda na qualidade de prepostos do contencioso para a cobrança da divida activa, exigindo-lhes o andamento dos processos, pedindo explicações e dando-lhes esclarecimentos para a bõa execução do serviço.

TITULO III

Das outras repartições do Thesouro

CAPITULO I

Da Secretaria

Art. 25. A Secretaria é a repartição encarregada de fazer todo o expediente do Inspector do Thesouro e sua correspondencia e bem assim a que diz respeito a do Tribunal; de passar os titulos de nomeações e licenças; e de expedir Decretos, Instrucções, Regulamentos, Ordens e Portarias e todo o mais expediente que tiver de ser communicado ás Repartições de Fazenda e á quaesquer outras, quando fôr preciso para dentro ou fóra do mesmo Estado.

§ 1.º A Secretaria tem por Chefe o Secretario, que desempenhará suas funcções sob a immediata direcção e segundo as ordens do Inspector.

§ 2.º A esta Secretaria são subordinados o Cartorio e seu Cartorario; o Porteiro, os Continuos e os Correios, os quaes entretanto cumprirão as ordens de quaesquer outros empregados concernentes ao mechanismo e detalhes do serviço, observadas as disposições do presente regulamento.

§ 3.º Nesta repartição serão recebidos todos os officios, requerimentos, contas e papeis que tenham

de correr pelo Thesouro dando-se entrada no Protocollo da mesma Secretaria afim de terem o conveniente destino, depois de vistas pelo Inspector; aquelles que dependrem de ordens ou providencias ficarão conservados sob a guarda do Secretario até que se finde o negocio á que diz respeito, quando então passarão ao Cartorio ou ás repartições competentes.

CAPITULO II

Da Thesouraria

Art. 26. A Thesouraria do Estado tem por Chefe um Thesoureiro devidamente afiançado, que servirá sob a direcção da Contadoria de Contabilidade.

§ 1.º E' a repartição por onde se deve realizar a entrada de todas as sommas cobradas nas Repartições de arrecadação e bem assim todas as sommas e valores que tenham de entrar para o Thesouro quer se escripture no Livro Caixa Geral, quer nos diversos Caixas de Depositos, cu sejam provenientes de movimento de fudos ou de operações de creditos.

§ 2.º Pela mesma repartição sahirão por movimento de fundos ou de operações de creditos as sommas que forem precisas para occorrer as despezas á fazer-se pela Pagadoria, ou por outros pagamentos especiaes por sua natureza, que devam ser feitos directamente pela Thesouraria.

CAPITULO III

Da Pagadoria do Thesouro

Art. 27. A Pagadoria do Thesouro terá um Chefe

que é o Pagador, devidamente afiançado, e servirá sobre as ordens e fiscalização da Contadoria de Contador fará à Contadoria requisição por escripto do supprimento que julgar preciso para as despezas desso mez por um calculo approximado demonstrando e saldo restante do mez anterior. Examinada a requisição pela Contadoria será apresentada ao Inspector para ordenar a entrega da quantia precisa.

§ 1.º Por esta repartição serão effectuados os pagamentos de todos os vencimentos dos funcionarios publicos do Estado, lançados nos livros de folhas de pagamentos; todas as folhas avulsas da officialidade militar, e dos serventes das Repartições, pret da tropa; documentos de despezas e fornecimentos; ajudas de custo, compra de materiaes para obras e quaesquer outras como dividas de exercicios findos e restituições e todas as mais que não sejam de Depositos; pagamentos de letras ou saques, de movimentos de fundos ou operações de creditos.

§ 2.º Para este desempenho os papeis e contas relativas serão examinados e escripturados nos livros competentes na Contadoria da Contabilidade e enviados á Pagadoria para effectuar o pagamento.

§ 3.º Haverá na Pagadoria um livro de Réceita e Despeza do Pagador, onde serão escripturados diariamente, na banda esquerda os supprimentos que á requisição do Pagador forem recebidos da Thesouraria do Thesouro e na banda direita as despezas que se realisarem, assignando as partidas o Pagador e o Empregado que servir de Escrivão.

§ 4.º As pessoas que receberem seus pagamentos pelos livros de Folhas—darão quitação com sua assignatura nas mesmas folhas e bem assim nas folhas

avulsas, em frente as quantias que lhe dizem respeito em uma casa para isso destinada. Quando o individuo não souber ou não poder escrever, assignará alguém á seu rógó sob a responsabilidade do Pagador, notando nestas folhas avulsas o respectivo Escrivão da despesa haver o pagador realizado o pagamento em todo ou em parte, datando e assignando a dita nota.

§ 5.º Nas folhas officiaes, no pret da tropa, em que são competentes certos funcionarios da corporação para receber por todos, alem das assignaturas dos estipendiados, o encarregado de receber passará recibo nas mesmas folhas ou pret; nos prets não se exige a assignatura das praças.

§ 6.º No ultimo dia de cada mez o Pagador encerrará sua escripturação e formulará um balancete resumido pelos §§ e Repartições da lei do orçamento, demonstrando o saldo por ventura existente em seu poder e o enviará á Contadoria de Contabilidade acompanhado de todos os documentos da despesa e certificado do Escrivão das que se fizeram pelos livros de—Folhas.

Este balancete deverá ser impreterivelmente apresentado no terceiro dia util do mez seguinte.

§ 7.º No primeiro dia util de cada mez o Pagabilidade.

§ 8.º No ultimo dia do trimestre adicional de cada exercicio será definitivamente encerrada a escripturação da Pagadoria e recolhidos os saldos com os livros e documentos ás Estações competentes; não sendo permittido á Pagadoria fazer passagens do saldo do exercicio encerrado para o novo, nem operações de credito por emprestimo de um exercicio para outro.

§ 9.º As despesas effectuadas pelo Pagador serão lancadas no respectivo livro de receita e despesa— pelo liquido que effectivamente tiver realizado em moeda; fazendo-se menção nos documentos, certificados e papeis de despesa unicamente para a confecção dos balancos mensaes na Contadoria.

§ 10. Quando o Pagador não conhecer a pessoa a quem tem de fazer o pagamento exigirá uma testemunhá que abone a identidade de pessoa — assignando no verso do cheque para o pagamento.

§ 11. Todos os pagamentos realizados pela Pagadoria serão feitos por meio de cheques expedidos pelo Escrivão e seus auxiliares, que assignarão de rubrica os mesmos cheques.

No acto de entregar a importancia do cheque o Pagador exigirá igualmente a assignatura da pessoa que tem de receber o dinheiro, no mesmo cheque.

§ 12. Na ultima hora de trabalho de cada dia o Pagador conferirá os cheques com os respectivos documentos e escripturação e os empregados expedidores dos cheques serão responsaveis pelos erros e enganosaes prejudiciaes á Fazenda.

CAPITULO IV

Do Cartorio

Art. 28. O chefe desta repartição é o cartorario, que terá a seu cargo, vigilancia e cuidado, todos os papeis, livros e documentos findos, do Thesouro e das Repartições que lh' são subordinadas, e aquelles cuja conservação interessam á Fazenda do Estado, ainda que pertençam á outras Repartições ou Tribunaes, devendo guardar uns e outros commoda e se-

guramente depositados e classificados em inventario pela maneira mais conveniente para facilitar o trabalho e a procura.

§ 1.º O Cartorario é obrigado a facilitar e a fornecer os papeis, livros ou documentos que se acharem sob sua guarda, quando forem exigidos para exames e outros serviços, dentro do Thesouro, aos proprios empregados, sem dependencia de ordem escripta, cobrando porem recibo que será restituído quando lhe forem devolvidos os papeis a que se referir.

§ 2.º O Cartorario desempenha suas funcções sob a direcção e fiscalisação da Secretaria.

§ 3.º As certidões que forem requeridas de documentos findos e parados ou de exercicios encerrados serão escriptas e subscriptas pelo Cartorario e assignadas pelo Secretario.

§ 4.º Sob a vigilancia e cuidados do Cartorario ficarão as chaves de todos os edificios do Estado, que se acharem fechados e entregues ao Thesouro, devendo zelar pela sua conservaçõ e bem assim de outros proprios do Estado, como, sitios e terrenos que estejam á cargo do mesmo Thesouro, representando ao Secretario sobre qualquer necessidade ou circumstancia que occorra a fim de se providenciar.

§ 5.º Igualmente terá á seu cargo e vigilancia quaesquer generos pertencentes ao Estado de producção ou manufactura ou remanecentes de materiaes, de obras ou de fornecimentos ou quaesquer objectos que tenham de ser recolhidos ao mesmo Thesouro para serem arrematados ou terem outro destino, devendo conserval-os em bom estado, emquanto não lhe fór ordenado a entrega d'elles.

§ 6.º O serviço e arrumaçõ do Cartorio será

auxiliado pelos serventes e pelos correios e continuos, quando os seus afazeres proprios o permittirem.

TITULO IV

Do Pessoal do Thesouro

CAPITULO UNICO

Dos Empregados, suas jurisdicções e attribuições

Art. 29. O Inspector é o Chefe superior do Thesouro do Estado, e lhe são subordinadas as demais repartições de Fazenda do mesmo Estado.

Compete-lhe as seguintes attribuições:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar o trabalho de todas as estações do Thesouro e decidir os negocios da competencia d'elle.

§ 2.º Assignar as quitações, que se passarem em virtude de despacho em sessão do Tribunal, depois de subscriptas pelo Contador das Rendas.

§ 3.º Expedir em seu nome, e assignar os officios, ordens e resoluções concernentes aos negocios da competencia do Thesouro, pelo modo prescripto no art. 30.

§ 4.º Proferir todos os despachos interlocutorios ou tendentes a exigir esclarecimentos e informações para o preparo dos negocios.

§ 5.º Nomear e demittir livremente os Collectores e seus Escrivães, os Agentes ambulantes ou locais e os Correios do Thesouro.

§ 6.º Tomar a promessa e dar posse aos empregados do Thesouro e aos Chefes das diversas Estações de arrecadação.

§ 7.º Exercer a mais severa fiscalisação á respeito da arrecadação da renda e da despesa do Estado, qualquer que seja a Repartição a que pertença.

§ 8.º Propor ou solicitar do Governador do Estado, toda vez que as conveniencias do serviço o aconselhar, a nomeação de commissões para inspeccionar as Repartições que lhe são subordinadas. Estas commissões serão sempre de Empregados de Fazenda, podendo ser desempenhadas por um ou mais empregados ou pelo proprio Inspector.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens do Thesouro, communicando-as por escripto ás Repartições que devão ter conhecimento d'ellas.

§ 10. Fazer parte das sessões do Tribunal do Thesouro, como Chefe Superior do mesmo Thesouro e rubricar os despachos, lavrados em sessão.

Os demais membros não rubricão nem assignão os mesmos despachos.

§ 11. Rubricar os livros Diario e Mestre, os Caixas da Thesouraria, o de Reccita e Despeza do Pagador, os de Fianças, os de Contractos, os de Termos de promessa dos Empregados e o das Actas das sessões do Tribunal, e dar commissão á Empregados para preparar os demais livros que tenham de servir nas differentes Estações de arrecadação e no mesmo Thesouro, excepto os que forem da competencia dos Contadores e outros funcionários, nos termos do presente regulamento.

§ 12. Remetter no fim de cada exercicio, em tempo de ser apresentado ao Congresso, o Balanço definitivo do exercicio encerrado, o Orçamento da receita e despeza do exercicio futuro, acompanhados de um Relatorio que habilite o Governador do Estado a

conhecer a situação financeira e as providencias e melhoramentos aconselhados pela experiencia.

§ 13. Mandar abrir assentamento e incluir em Folha aos novos Empregados nomeados e aos aposentados, jubilados e reformados ou quaesquer pensio-nistas, á vista dos titulos legaes e resolver quaesquer duvidas que occorrão sobre o mesmo assentamento ou vencimentos correntes.

§ 14. Requisitar das autoridades e funcionarios que não lhes forem subordinados e ordenar ao de sua jurisdicção a remessa de quaesquer informações e documentos, que tiver por necessarios para esclarecer e firmar o julgamento dos negocios de interesses da Fazenda e dos direitos das partes.

§ 15. Participar ao Governador do Estado o dolo, falsidade, concussão, peculato, ou outro crime reconhecido, que tenham sido praticados pelos Empregados do Thesouro e das Repartições que lhe são subordinadas, afim de se tornar effectiva a responsabilidade criminal nos termos da lei.

§ 16. Prender em flagrante os Empregados seus subordinados e qualquer cidadão que dentro do Thesouro delinquir, ou formalmente desrespeitar a lei, desacatando, insultando ou perturbando a ordem na Repartição; mandando lavrar de tudo acto circumstanciado pelo Continuo ou outro qualquer Empregado e remetter em seguida o auto e os documentos que possão haver, e nota das testemunhas presencias, juntamente com o preso á autoridade processante.

§ 17. Prender ou requisitar a prisão dos Exactores, Thesoureiros, Pagadores, Contractadores e outros responsaveis da Fazenda, quando não recolherem nos prazos marcados os dinheiros publicos á seu

cargo, não remetterem os livros de sua gestão para a prestação das contas, ou forem encontrados com desfalques por ocasião de exames e balanços nos cofres á seu cargo.

§ 18. Suspende os Exactores omissos e remissos em fazerem as entradas dos saldos em seu poder nos prazos marcados, fazendo lhes sempre effectiva a pena de perda da porcentagem e os Juros de 9 % pela mora, ainda quando não lhes seja applicada a pena de suspensão, ou a de prisão ou demissão que deverá ter logar nos casos graves ou de obstinação.

§ 19. Multar aos mesmos Exactores e responsaveis, de 200\$000 rs. á 1:000\$000 rs, quando se tornarem morosos ou recalcitrantes em apresentar os livros e documentos para a prestação de suas contas, se não julgar necessaria a prisão para compellil-os ao cumprimento d'esse dever.

§ 20. Ordenar que pelas Estações de arrecadação do interior se effectue o pagamento de vencimentos correntes dos funcionarios da localidade, sempre que a Estação competente tenha rendimento sufficiente para occorrer a despeza, e não cause inconveniente ao serviço do Thesouro.

§ 21. Fazer e ordenar com sua assignatura tudo quanto fôr a bem dos interesses da Fazenda e direitos das partes, que aqui não se achar com especificada menção.

Art. 30. O Inspector corresponder-se-ha directamente com todas as repartições e autoridades do Estado : por meio de officios com as que não forem dependentes do Thezouro e por meio de ordens com as que lhe forem subordinadas, uzando das seguintes formulas «O Inspector do Thesouro do Estado, orde-

na, declara, recommenda ao Sr. etc. etc ; quando o assumpto partir de sua propria autoridade ; quando porem for em virtude de ordem do Governador do Estado ou de resolução do Tribunal do Thezouro será : «O Inspector do Thezouro do Estado, de conformidade com a ordem do Governador datada de . . . ou nos termos da resolução tomada em sessão do Tribunal de . . . determina, declara etc ao Sr. . . etc etc. Os despachos interlocutorios, ou tendentes á exigir informações ou esclarecimentos dos seus subordinados serão proferidos nos proprios requerimentos ou papeis d'este modo : «Informe o Sr. . . etc. e quando forem dirigidos ao Procurador Fiscal para emittir parecer uzará da formula : «Haja vista ao Sr. Procurador Fiscal.»

Os chefes das repartições de fazenda corresponder-se-hão com o Inspector por officio, no que for relativo á assumptos de sua competencia. Os empregados do Thezouro a respeito do serviço interno da repartição se deverão dirigir-se por meio de representação que se caracterise pela seguinte forma : «Sr. Inspector—Levo ao vosso conhecimento, solicito, etc.—Data o (titulo)—e assignatura.»

Art. 31. O Inspector do Thezouro como chefe superior das Repartições de Fazenda, poderá applicar como penas disciplinares e correccionaes as seguintes :

De suspensão até 15 dias nos seguintes casos : 1º De negligencia, desobediencia ou falta no cumprimento de deveres ; 2º De falta de comparecimento, sem causa justificada em 8 dias consecutivos ou 15 interpolados no mesmo mez, ou em dous seguidos.

§ Unico. O effeito da suspensão correccional é a perda total de todos os vencimentos do empregado re-

lativos aos dias da suspensão e do tempo para a aposentadoria.

Art. 32. A juizo do Inspector a suspensão nos casos acima do art. 31 poderão ser substituidas pelas seguintes: 1º De advertencia, admoestação e de reprehensão, simples ou severa, particularmente, ou perante os demais empregados, ou por escripto em Portaria que poderá ser notada no assentamento do empregado, sendo ordenado.

Art. 33. O Inspector não poderá infligir aos Contadores nem ao Procurador Fiscal as penas correccionaes dos arts. 31 e 32 por serem membros do Tribunal.

Art. 34. O Contador da Contadoria de Escripção e Contabilidade é o Chefe desta Estação do Thezouro e cômpe-lhe dirigir e fiscalizar immediatamente sob as ordens da Inspectoria os trabalhos que correm por ella, vigiar pela ordem e regularidade do serviço e que sejam desempenhados com promptidão e nas épocas precisas; e mais:

§ 1º. Fazer parte do Tribunal como um dos seus membros com voto consultivo.

§ 2º. Rubricar, abrir e encerrar os livros do ponto dos empregados da respectiva Contadoria, e o protocollo geral que ficará á cargo da mesma Contadoria.

§ 3º. Exercer suas attribuições directamente, quanto ás repartições de arrecadação do Estado no que se referir aos trabalhos da mesma Contadoria, e bem assim sobre as repartições do Thezouro que lhe estão subordinadas.

§ 4º. Distribuir o serviço pelos empregados que servirem sob sua jurisdicção e vigiar que elles se conservem com ordem e applicação ao trabalho durante

as horas do expediente e não se destrahiam em conversações ou ausencia de suas bancas, tendo o direito de chamal-os á observancia de seus deveres e de representar ao Inspector contra os que julgar merecedor de outra repressão.

§ 5º. Informar por escripto emittindo seu parecer sobre os negocios de sua competencia, ou additar, corregir, concordar ou discordar com seu parecer, quando as informações ou esclarecimentos pedidos forem ministrados por outros empregados.

Estas informações serão sempre lançadas nos proprios documentos, salvo impossibilidade material de que se fará nota.

§ 6º. Tambem lançará em todos os documentos, contas e papeis que não tiver de assignar o seu—visto—ou confere com sua rubrica.

§ 7º Ter sob sua guarda e vigilancia todos os livros em andamento e bem convenientemente emmassados todos os papeis e documentos da Contadoria, até que sejam em tempo opportuno relacionados e recolhidos ao Cartorio, afim de serem lançados no respectivo livro de inventario.

Art. 35. O Contador das Rendas Publicas é o Chefe da respectiva Contadoria e dirige immediatamente os trabalhos que por ella correm, e lhe são subordinados não só os empregados ao serviço da mesma Contadoria como os das repartições e Estações de Arrecadação e com elles se corresponde directamente no que concerne ao serviço a seu cargo.

§ 1º. Compete-lhe mais fazer parte do Tribunal, como um dos seus membros com voto consultivo.

§ 2º Abrir, rubricar e encerrar, o livro de Folhas dos vencimentos correntes dos empregados activos e

inactivos, o de Protocollo, os de caixas da Recebedoria, do ponto da Contadoria, Mesas de rendas. Collectorias e Agencias, o livro da Divida Activa, e o de Conta corrente com as Estações pelas remessas das estampilhas do sello adhesivo.

§ 3.º Todas as mais disposições relativas ao Contador da Contabilidade são lhe applicaveis.

§ 4.º Mandar confeccionar semanalmente e assignar a pauta para a cobrança dos direitos de exportação, de accordo com os dados fornecidos pela Junta Commercial, enviando-a ás Repartições competentes, depois de devidamente approvada pela Inspectoria.

Art. 36. O Procurador Fiscal será, sempre que fôr possível, formado em direito ou provisionado na advocacia; é o chefe immediato do contencioso e membro do Tribunal do Thesouro com voto consultivo; são-lhe subordinados todos os empregados do Contencioso e os das Repartições arrecadadoras do interior cujos chefes são seus prepostos nas localidades em que se acharem, na defeza dos interesses fiscaes e contenciosos da Administração da Fazenda; e com elles se corresponde directamente a respeito d'esse ramo do serviço.

§ 1.º São applicaveis ao Procurador Fiscal todas as disposições genericas mencionadas nos arts. e §§ antecedentes com relação as attribuições e competencia dos Contadores.

§ 2.º A jurisdicção do Procurador Fiscal se estende a todo territorio do Estado do Amazonas.

§ 3.º. Na qualidade de Procurador e Advogado nato da Administração da Fazenda tem attribuições e competencia para representar a Fazenda Publica do Estado e requerer o que fôr á bem dos seus direitos

e interesses em qualquer juizo estadual ou federal, onde se faça mister, seguindo para em tudo de conformidade com as ordens e instrucções que lhe forem transmittidas pela Inspectoria e á ella dando conta do que occorrer sempre que fôr mister.

§ 4.º Compete-lhe rubricar o Livro do Ponto dos empregados e Protocollo do Contencioso; o da cobrança da Divida activa; o das hypothecas especializadas e inscriptas.

§ 5.º Compe-lhe mais :

1. Vigiar que as leis de Fazenda sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que julgar necessarias.

2. Dar o seu parecer, verbalmente, ou por escripto á respeito de todos os negocios da Administração da Fazenda, que versarem sobre a intelligencia e execução de lei, ou de interesse da Fazenda ou do direito das partes, não podendo ser decidida questão alguma que exija exame de direito sem sua opinião escripta.

3. Promover a cobrança da divida activa e de todas as que se tiverem de realizar por meio executivo, dando instrucções aos Agentes para melhor andamento das causas e representando ao Thesouro a negligencia dos Juizes e Funcionarios encarregados dos respectivos processos.

4. Assistir á todas as arrematações de bens ou contractos que se fizerem no Thesouro ou em outra qualquer Repartição, d'accordo com seu respectivo regulamento, e fiscalizar a legalidade dos mesmos.

5. Verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos responsaveis da Fazenda.

6.º Requerer ao Inspector em sessão do Tribunal,

quando julgar necessario, que mande fazer effectiva a responsabilidade dos empregados de Fazenda de cujos delictos ou erros de officio tiver conhecimento.

7. Redigir e mandar lavrar nos livros competentes as miutas dos termos de fiança e de contractos, depois de vistos e corregidos pela Inspectoria e assignar com as partes os referidos termos.

Art. 37. Ao Thesoureiro, Pagador e Cartorario compete desempenhar as attribuições e deveres definidos nos Capitulos 2º, 3º e 4º sob a direcção e fiscalizaçào dos Chefes das Estações a que estão subordinados.

Art. 38. O Secretario é o Chefe da Secretaria que a rege sob a immediata inspecção e direcção do Inspector.

§ 1.º São-lhe subordinados o Cartorario, Porteiro, Continuos e Correios, que en'quanto desempenharão os serviços determinados pelos demais Chefes do Thesouro, conforme as ordens e designações da Inspectoria.

§ 2.º Ao Secretario compete escrever as actas do Tribunal, dar publicidade ás respectivas resoluções e assistir as sessões do mesmo.

§ 3.º Lançar todos os despachos que tenham de ser assignados pelo Inspector.

§ 4.º Redigir e fazer todo o expediente e correspondencia da Inspectoria.

§ 5.º Passar os Titulos dos empregados de Fazenda de nomeaçào do Inspector.

§ 6.º Expedir as instrucções e regulamentos da competencia do Thesouro.

§ 7.º Ter sob sua guarda e convenientemente emmassados os papeis do expediente até que sejam fin-

dos ou tenham de ser enviados á outras Estações do Thesouro ou Repartições.

§ 8.º Dirigir e determinar o serviço do Cartorio e velar pela boa ordem dos serviços á cargo do Porteiro, Continuos, Correios e Serventes.

Art. 39. Ao Porteiro compete abrir e fechar as portas do edificio do Thesouro e suas dependencias, ás horas marcadas para começar e findar o trabalho da repartição e guardar segura e cautelosamente as respectivas chaves, e bem assim extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o exigir não só de dia como de noite uma vez que lhe seja ordenado pelo Inspector; e mais deverá :

§ 1.º Ter a seu cargo a entrega da correspondencia official e o recebimento dos officios, requerimentos, papeis e documentos enviados ao Thesouro, os quaes lançará por ementa em um livro para esse fim destinado e os entregará ao Secretario em acto continuo para terem o conveniente destino.

§ 2.º Pôr os sellos das armas da Republica nos titulos e mais papeis do expediente do Thesouro, que devão ser sellados.

§ 3.º Ter sob inventario os moveis, utencilios e mais objectos existentes no edificio, sendo responsavel pela guarda d'elles, cuidar da limpeza e asseio da casa e conservação dos moveis, bem como dos livros e papeis que se acharem sobre as bancas e armarios das differentes Estações do mesmo Thesouro.

§ 4.º Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem fóra dos reposteiros representando ao Inspector as providencias para esse fim necessarias.

§ 5.º Cumprir todas as ordens do Inspector ou

dos Chefes das diversas Estações e repartições do The-
souro sobre o serviço do mesmo.

Art. 40. Os Continuos sómente farão serviço dentro da Repartição conforme lhes for ordenado e auxiliarão ao Cartorario e Porteiro quando lhes permittir o serviço do expediente.

Art. 41. Os Correios são os encarregados de conduzir a correspondencia official ao seu destino; se o Governador do Estado julgar conveniente podese ordenar que um ou todos sejam montados e neste cará perceberá mais uma gratificação correspondente á 3^a parte de seus vencimentos para compra e sustento do cavallo.

Art. 42. Alem destes empregados haverá mais dous serventes braçaes os quaes se empregarão no serviço de limpeza da casa e dependencias do Thesouro, conducção de pequenos volumes que tenham de entrar, ou sair da Repartição, arrumação de papeis e livros no Cartorio sob a vigilancia e direcção do Cartorario, lavagem e limpeza da casa e dos armarios, e outros serviços próprios d'esses trabalhadores.

Art. 43. Os Escripturarios e Praticantes serão distribuidos pelas diversas estações e repartições do Thesouro por designação do Inspector conforme as conveniencias do serviço melhor aconselhar e se occuparão promiscuamente de todos os serviços que lhes forem distribuidos pelo respectivo Chefe.

§ 1.º Os Praticantes não poderão se encarregar da escripturação do Diario e Mestres, nem dos livros Caixas da Thesouraria e do de Receita e Despeza do Pagador, por não serem reputados habilitados com a pratica precisa para taes serviços nem se occuparão em tomadas de contas definitivas.

§ 2º Os Escriptura ios e Praticantes serão revesados e alternados no serviço de umas para outras Estações do Thesouro, pelo menos semestralmente para que possão a.lquirir pratica e conhecimento e de todos os trabalhos da Repartição .

TITULO V

Das Nomeações e Demissões, Licenças, Aposentadorias, Substituições, Faltas e Descontos dos Empregados do Thezouro, das Collectorias e Agencias

CAPITULO I

Das Nameações e Demissões

Art. 44. O Inspector do Thezouro, o Procurador Fiscal o Thezoureiro, e o Pagador serão nomeados e demettidos livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º. Se porem estes empregados contarem mais de cinco annos liquidos de serviço contaveis para aposentadoria não poderão ser demettidos senão em virtude de processo em crime de responsabilidade, passando em julgado, ou de sentença condemnatoria em crime commum, maior de dois annos.

§ 2º. Poderão todavia ser demittidos, embora contem mais de cinco annos de serviços aproveitaveis para aposentadoria, independente de processo, no caso de improbidade com os dinheiros publicos, desfalques ou descaminhos de sommas e valores da Fazenda, á seu cargo, sendo apanhados em flagrante delicto, ou em virtude de balanços, exames ou inspecções ordenadas pelo Governo, Inspectoria ou outra autoridade competente.

Art. 45. Serão nomeados pelo mesmo Governo por acesso d'entre os empregados de cathegoria immediatamente inferiores.

1º. Para Contador o Secretario

2º. Para Secretario d'entre os Escripturarios

3º. Para Escripturario d'entre os Praticantes

4º. Para Cartorario o Porteiro

5º. Para Porteiro d'entre os Continuos.

6º. Para Continuo d'entre os Correios.

Art. 46. Para os accessos prevalecem as habilitações profissionaes, comportamento moral e dedicacção ao serviço, devendo ser preferido o mais antigo no caso de igualdade, á Jaizo do Inspector quando o Governador julgar conveniente ouvir-o.

Art. 47 Os Praticantes tambem serão nomeados pelo Governador, mediante exame em concurso das materias exigidas no presente regulamento, preferindo-se em igualdade de condições o candidato de melhor comportamento moral e mais expedito.

Art 48. Os Correios serão nomeados e demittidos pelo Inspector do Thezouro, livremente.

Art. 49. As disposições dos §§ 1º. e 2º do art. 44 são applicaveis aos Empregados de que tratão os arts. 45, 47 e 48.

Art. 50. Os Collectores o Escrivães, Agentes locaes e Agentes ambulantes encarregados da arrecadação das rendas, serão tambem nomeados e demittidos pelo Inspector do Thezouro sem dependencia de approvação do Governador.

Os individuos nomeados para estes logares são considerados meros funcionarios da administração da Fazenda e por isso não gosão dos direitos nem predicados dos Empregados de Fazenda.

CAPITULO II

Das licenças

Art. 51. Aos Empregados do Thezouro poderá o Governador do Estado conceder até seis mezes de licença com ordenado e mais seis mezes sem vencimento algum, devendo decorrer um anno entre a nova licença com ou sem ordenado e a ultima gozada, ainda que sem vencimento.

§ 1.º. A licença com ordenado só terá logar quando o requerente provar molestia em inspecção de saude, a saber: com todo o ordenado até tres mezes e os outros tres com metade do mesmo ordenado e d'ahi por diante sem vencimento.

§ 2.º Os empregados que requerem licença para tratar de negocios de seus interesses só poderão obtel-a sem vencimentos e somente por seis mezes no maximo.

§ 3.º Os empregados interinos não podem obter licença ainda sem vencimento.

§ 4.º As licenças concedidas aos Collectores, Escrivães, Agentes locais ou ambulantes poderão ser concedidas sem prejuizo dos vencimentos se deixarem substitutos pagos á sua custa, com consentimento dos respectivos fiadores; no caso contrario não poderão ter vencimentos, qualquer que seja o tempo pedido.

CAPITULO III

Das Aposentadorias

Art. 52. Os empregados do Thezouro do Estado, pertencentes ao quadro effectivo de conformidade com

a tabella annexa ao presente regulamento, têm direito a aposentadoria, contando mais de quinze annos de serviço liquido, e tendo provado invalidez adquirida no exercicio de seu emprego perante uma junta medica.

Art. 53. Os empregados que não apurarem quinze annos de serviço não poderão ser aposentados com ordenado algum, mesmo em caso de invalidez provada.

CAPITULO IV

Das substituições

1.^a SECÇÃO

Art. 54. O principio regulador entre os empregados do Thesouro para as substituições nos impedimentos ou ausencia, vagas ou faltas dos serventuarios effectivos é o da antiguidade na classe inferior, se de outro modo não estiver estabelecido no presente regulamento.

Art. 55. O Inspector será substituido pelo Contador effectivo da Contabilidade ainda que seja o mais moderno; na falta deste pelo Contador effectivo das Rendas Publicas; na falta de ambos pelo Secretario e na falta dos trez pelos Escripturarios na ordem de suas antiguidades.

Art. 56. Os Contadores serão substituidos: primeiro pelo Secretario; segundo pelos Escripturarios, na ordem das antiguidades.

Art. 57. O Procurador Fiscal pela pessoa que fôr nomeada interinamente pelo Governador do Esta-

do, nomeação que poderá recahir em qualquer empregado do mesmo Thesouro. Quando o impedimento do Procurador Fiscal for por motivo de suspeição, nos casos em que a lei o permite, o Inspector nomeará um Procurador Fiscal *ad hoc*, para emitir parecer ou funcionar no Tribunal, mas somente em relação ao feito que tiver dado logar ao impedimento.

Art. 58. O Secretario pelo Escripturario mais antigo.

Art. 59. O Thesoureiro e o Pagador serão substituidos pelos seus Fieis por elles nomeados, precedendo consentimento do respectivo fiador, e approvação do Governador do Estado.

§ 1.º Estes Fieis, não pertencem ao quadro do Thesouro e serão pagos pelo Thesoureiro ou Pagador que os nomear, percebendo unicamente dos cofres do Estado as gratificações que os serventuarios deixarem de perceber.

§ 2.º Nos casos de vagas, suspensões, ou prisão do Thesoureiro ou Pagador não servirão estes fieis, devendo ser nomeado pelo Governador quem os substitua interinamente.

Art. 60. O Cartorario será substituido pelo Porteiro, este pelo Continuo mais antigo e este pelo Correio tambem mais antigo e finalmente este por quem o Inspector nomear interinamente.

Art. 61. Em todos os casos de substituição o substituto perceberá o vencimento que deixar de perceber o substituido e pela respectiva Folha, com tanto, porém, que reunido esse vencimento ao do seu proprio emprego não exceda o do logar substituido; neste caso, só perceberá a differença necessaria para completar com o seu, o vencimento do substituido.

Nos casos em que o substituído não perceber vencimentos, estes serão integralmente adjudicados ao substituído, que deixará de perceber os do seu próprio emprego.

Art. 62. Entre os Escripturarios e Praticantes não se dá substituição.

2.^a SECÇÃO

Art. 63. Os Collectores deverão ter Agentes e os Escripturarios Ajudantes, pagos ás suas expensas, nomeados pelos mesmos funcionarios, com consentimento dos respectivos Fiadores e approvação do Inspector do Thesouro. Estes Agentes e Ajudantes substituirão os Collectores e Escripturarios nos seus impedimentos temporarios por motivo de molestia, nojo ou gala de casamento; serviço publico ou licença e poderão cumulativamente auxiliar o serviço da Estação arrecadadora no caso, porem, de suspensão e prisão por qualquer motivo, ou vacancia dos logares de Collector e Escripturario cessa o exercicio dos referidos Agentes e Ajudantes.

§ 1.^o Faltando o Collector por motivo de vaga, suspensão ou prisão será substituído pelo Escripturario, que nomeará interinamente um cidadão para exercer o logar de Escripturario, submettendo seu acto a approvação do Inspector.

§ 2.^o Faltando o Escripturario por identicos motivos será substituído por um cidadão nomeado pelo Collector com approvação da Inspectoria.

Art. 64. Os Agentes locaes e ambulantes serão substituídos como melhor deliberar o Inspector do Thesouro.

3.^a SECÇÃO

Art. 65. O Governador do Estado tem competen-

cia para prover interinamente logares do Thesouro como e quando julgar conveniente ao bem do serviço, por motivo de vaga, ausencia, licença, falta ou impedimento dos serventuarios effectivos, observadas as seguintes disposições :

1.ª Para os logares de Inspector, Procurador Fiscal, Thesoureiro e Pagador, qualquer cidadão que reunir as precisas habilitações para desempenho do cargo, devendo os dous ultimos prestar fiança.

Se porem a nomeação interina recahir em empregado de Fazenda não se lhe exigirá essa fiança.

2.ª Para os logares de Contadores e Secretario do Thesouro a nomeação deverá sempre recahir em Empregado de Fazenda de qualquer Repartição do Estado, sem dependencia porem de cathegoria ou antiguidade.

3.ª Os logares de Cartorario, Porteiro e Continuos tambem poderão ser providos interinamente; e o de Correios pelo Inspector.

4.ª O Governador do Estado não poderá nomear Escripturarios nem Praticantes interinos.—No caso de desfalque no pessoal, serão chamados Collaboradores temporarios para auxiliarem o serviço em numero nunca superior ao de empregados ausentes.

CAPITULO V

Das faltas e descontos

Art. 66. O Empregado que faltar á Repartição com licença por molestia perderá toda a gratificação até 3 mezes e mais metade do ordenado por outros 3 mezes e d'ahi por diante todo o vencimento. Se a li-

cença fôr por qualquer outro motivo não terá direito á vencimento algum relativo ao tempo da concessão.

Art. 67. O Empregado que deixar de comparecer á Repartição por motivo de molestia, justificado, nojo ou gala de casamento, perderá somente a gratificação dos dias em que não comparecer, contando-se para este fim os domingos e feriados intercalados entre duas faltas.

Art. 68. As faltas por molestia excedentes de 4 em cada mez deverão ser comprovadas com atestados de medico perante a Inspectoria, que todavia poderá deixar de acceital-os para justificar as faltas se assim lhe parecer justo.

Art. 69. As faltas por motivo de serviço publico obrigatorio e gratuito; cumprimento de deveres, de que não possa se excusar legalmente, ou commissão de serviço estadual, não priva o empregado de seus vencimentos.

Art. 70. As faltas não justificadas e as de suspensões correccionaes e prisões por qualquer motivo, privão o empregado de todo o vencimento; bem como as suspensões em virtude de pronuncia em crime commum.

Art. 71. As suspensões administrativas, impostas pelo Governador do Estado, para mandar processar em crime de responsabilidade, não privão o empregado de seus vencimentos (ordenado e gratificação) até o dia da pronuncia; d'ahi por diante perde a gratificação até que seja sustentada pela instancia superior; passando d'esse dia á perceber somente metade do ordenado até final julgamento, pelo que sendo condemnado, nenhum vencimento mais perceberá desde o dia que entrar no cumprimento da sentença.

Art. 72. O empregado que achando-se suspenso e processado em crime de responsabilidade, obtiver a despronuncia na primeira instancia reassumirá immediatamente o seu exercicio sem dependencia de outra autorisação salvo o caso de se achar preso, embora, em gráo de recurso, seja pronunciado pela instancia superior ; e neste caso não deixará mais o exercicio senão depois de definitivamente condemnado.

Art. 73. No caso de ser o empregado pronunciado na primeira instancia e despronunciado na segunda instancia, do mesmo modo reassumirá o seu exercicio, da data da despronuncia na conformidade do artigo antecedente sem prejuizo de vencimentos.

Art. 74. O empregado que sendo, suspenso administrativamente e processado em crime de responsabilidade soffrer desconto em seus vencimentos, conforme os artigos anteriores e fôr afinal absolvido e a sentença passado em julgado, tem direito de haver os vencimentos que houver perdido, como se estivesse no exercicio do emprego, embora se achasse preso durante o tempo, até a data da absolvição.

Art. 75. São faltas justificaveis em que o empregado só perderá a gratificação :

1. As molestias participadas ao Inspector em seguida as mesmas faltas ou provadas com attestado medico, a juizo do mesmo Inspector quando excederem de 4 em cada mez.

2. As de nojo ou gala de casamento, á saber :

Pelo fallecimento de paes ou filhos, muiheres, sogros, genros e noras, oito dias, pelo dos de mais pa-

rentes até o 5.º grão inclusive por direito canonico, tres dias.

Por gala de casamento oito dias.

Art. 76. São faltas não justificaveis as provenientes do exercicio de cargos de Segurança Publica, Intendente, de Juiz municipal e as de prisão de ou por motivo da Guarda Nacional, e as que provierem de quaesquer outros encargos publicos de que o empregado se possa recusar sem ficar sujeito á qualquer pena legal.

Art. 77. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas, dentro da primeira hora que seguir a marcada para o começo dos trabalhos do Thesouro, justificando á demora, ou retirar-se com permissão da Inspectoria, no começo da ultima hora de findar-se o expediente se l' e descontará metade da gratificação.

Art. 78. O que comparecer depois de dez horas e um quarto ou retirar-se antes das 2 horas da tarde, embora justifique os motivos, perderá toda a gratificação.

Art. 79. O comparecimento depois de encerrado o ponto sem motivo justificado, ou a retirada sem permissão antes de findar o expediente, ainda depois da hora marcada, enquanto a repartição se conservar aberta por necessidade do serviço publico e por ordem da Inspectoria, importará a perda total do vencimento.

Art. 80. A justificação das faltas e as permissões, de que trata o presente capitulo, aos empregados do Thesouro são da competencia do respectivo Inspector.

TITULO V I

Dos Concursos

CAPITULO UNICO

Art. 81. Ninguém poderá ser nomeado Praticante do Thesouro sem mostrar por meio de exame em concurso:

1.º Que sabe a Grammatica da lingua nacional e escrever correctamente, com letra intelligivel.

2.º Arithmetica até logarithimos e suas applicações, com especialidade a redução de moedas, pezos e medidas, descontos, juros simples e compostos, calculos de cambios e operações do systema metrico decimal.

3.º Partidas dobradas da escripturação mercantil.

4.º Principios geraes da Geographia e Historia, especialmente do Brazil.

5.º Leitura e traducção correcta da lingua franceza.

Art. 82. Alem disso precisa provar com certidão ou justificação de idade que é maior de 18 annos; com folha corrida, que se acha livre de pena e culpa e com attestados de autoridades do districto de sua residencia, que tem bom comportamento.

Art. 83. Havendo vagas o Inspector mandará annunciar pela folha official que se acha aberto o concurso p'ra inscripção dos candidatos, devendo mediar um praso nunca menor de 60 dias.

Art. 84. O candidato deverá apresentar sua petição instruida com os documentos acima referidos até o dia marcado para a inscripção ao Secretario do

do Thesouro, que apresentará ao Inspector para mandar inscrever o nome do requerente na relação da inscrição, se estiver em termos de ser aceita.

Art. 85. Feitas as inscrições requeridas o Secretario na ultima hora do dia marcado encerrará a relação datando e assignando e apresentará ao Inspector. Este se achar conforme a enviará ao Governador do Estado pedindo á nomeação da commissão examinadora, a qual se deverá compôr de 4 examinadores e um presidente que sempre será um dos Contadores do Thesouro.

§ Unico. A nomeação dos examinadores, que serão um para cada materia, poderá recahir em empregados do Thesouro ou em qualquer cidadão que reúna os precisos conhecimentos.

Art. 86. Servirá de Secretario do concurso um empregado do Thesouro ou de outra Repartição de Fazenda designado pelo Inspector.

Art. 87. As provas serão oiaes e por escripto e exhibidas na ordem em que se acham enumeradas no art. 81.

Art. 88. O examinador da prova arguirá em primeiro logar os candidatos sujeitos á prova oral e depois de findo o exame oral lhes dictará para que escrevão os questionarios e problemas da prova escripta que terão de apresentar.

§ Unico. O papel em que os candidatos têm de escrever não só os problemas como as resoluções será rubricado pelo Presidente do concurso.

Art. 89. O Presidente do acto assim como os demais examinadores têm o direito de arguir tambem os candidatos e de examinarem as provas exhibidas por escripto.

Art. 90. A prova escripta de cada materia deverá impreterivelmente ser entregue no mesmo dia até as 2 horas da tarde.

O candidato que até essa hora não houver concluido a prova será julgado pelo que houver feito.

Art. 91. Entregue a prova pelos candidatos serão ellas rubricadas pelo Presidente do acto e pelo examinador da materia o qual lançará n'ella sua opinião á respeito e passando á ser secreta a sessão do concurso, se julgará em primeiro logar a prova oral e em segundo a prova escripta.

Art. 92. O julgamento se fará pela seguinte forma:

§ 1.º O Presidente e examinadores lançarão em uma urna cedulas assignadas com os seguintes dizeres: *Approvado plenamente; Approvado; Reprovado*, conforme julgarem o candidato merecer. Esta prova versará em seguida quer da oral quer da escripta sobre cada candidato nominalmente.

§ 2.º Apurados os bilhetos referentes á primeira prova que será a oral do candidato; se classificará o gráo de approvação ou reprovação que obtive e em seguida se passará pela mesma forma ao julgamento da prova escripta do mesmo candidato; e assim por diante, até o ultimo.

§ 3.º O maior numero de cedulas de uma mesma designação é que classifica o gráo de approvação do candidato ou a sua reprovação e determina sua collocação na relação geral dos julgamentos pela qual têm de ser feitas as nomeações; assim: concorrendo um candidato que obtiver tres notas de *approvado plenamente* com outro que tenha obtido quatro, em ambos os julgamentos, oral e escripto, ambos são appro-

vados plenamente; mas este tomará o primeiro lugar na classificação geral, se porém houver desencontro no julgamento, se recorrerá a somma total das approvações identicas das duas provas de cada candidato e aquelle que reunir maior notas de approvação plena será o preferido; se estas forem iguaes prevalecerá a da approvação simples para determinar a classificação.

§ 4.º Para que se considere um candidato reprovado é preciso que elle obtenha pelo menos tres notas de reprovado.

Art. 93. Os exames poderãõ durar mais de um dia, lavrando-se porém uma acta dos trabalhos de cada dia que deverãõ ficar sempre terminados.

Art. 94. Quando por avultado numero de candidatos não possãõ ser submettidos á exame da mesma prova em um só dia poderãõ ser divididos em turmas, para os dias seguintes, mas, aos da segunda turma não se darãõ os mesmos argumentos oraes nem provas escriptas ministradas aos primeiros e assim por diante.

Art. 95. Em cada exame os candidatos serãõ arguidos individualmente sobre a prova oral assim como resolverãõ os mesmos problemas, em cada dia; tendo-se porém a necessaria vigilancia para que não se utili-em de dados de outros candidatos ou de pessoas extranhas.

Art. 96. Os concursos poderãõ ser feitos em qualquer compartimento do interior do edificio, mas será publico e se franqueará a entrada ás pessoas que o quizerem apreciar, guardadas as conveniencias precisas para não perturbarem a ordem do serviço.

Art. 97. Terminado o concurso, lavradas as actas em que assignarãõ os respectivos membros, o

secretario formulará uma relação geral de classificação dos candidatos pela rigorosa observação das provas obtidas, que, assignada por todo presidente e examinadores, com todos os pareceres lavrados na mesma relação, collectivas ou singularmente, pelos mesmos sobre a idoneidade e aptidão dos candidatos, será enviada ao Inspector com as provas escriptas, dando-se por dissolvida a commissão examinadora.

Art. 98. O Inspector, com sua informação, remetterá a dita relação e provas ao Governador do Estado, para a respectiva nomeação, o qual na escolha poderá divergir da classificação e das opiniões, fazendo recabir a nomeação no candidato que lhe parecer mais justa.

TITULO VII

Do ponto

CAPITULO UNICO

Art. 99. O trabalho do Thesouro do Estado começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, em todos os dias que não forem domingo ou feriado.

§ 1.º Quando houver affluencia ou necessidade urgente o serviço, o Inspector, por Portaria motivada, poderá prorogar as horas do expediente ou ordenar que elle se faça antes da hora marcada; em domingo ou feriado e ainda á noite, levando essa occorrença ao conhecimento do Governador.

§ 2.º Se a necessidade fór momentanea e tenha de se remover no mesmo dia a ordem da Inspectoria poderá ser verbal.

Art. 100. Todos os empregados do Thesouro, com excepção unicamente do Inspector e do Procurador Fiscal, que entretanto serão obrigados a comparecer diariamente a repartição, são sujeitos ao ponto e deverão assignar o respectivo livro de presença á hora marcada para começar o trabalho e rubricar-o na saída.

Art. 101. O empregado que não estiver presente ás 10 horas, mas entrar no primeiro quarto da hora seguinte, ser-lhe-á tolerada a assignatura sem desconto algum; se porem entrar depois de encerrado o ponto, não assignará.

Art. 102. Quando o empregado comparecer depois de encerrado o ponto, o Chefe da Estação competente, depois de ouvir-o, notará em seguida, abaixo das assignaturas, o nome do empregado e as horas do comparecimento para no fim do mez se fazer os descontos devidos; a hora da saída o empregado rubricará em frente do seu nome se por motivo attendivel não se retirar antes, em tal caso o chefe lançará igual nota no lugar da rubrica.

§ Unico. Se o empregado, pelo facto de entrar na Repartição depois de encerrado o ponto, voltar sem se apresentar ao chefe respectivo ou se retirar sem permissão, perderá todo o vencimento do dia e pela reincidencia fica sujeito á pena de suspensão.

Art. 103. O ponto será encerrado todos os dias ás 10 1/4 horas da manhã com o nome do chefe da respectiva Estação, que o conservará sob sua guarda e vigilancia; as notas que fizer no mesmo ponto igualmente serão rubricadas pelo mesmo chefe.

Art. 104. O ponto dos empregados do Thesouro será tomado pelos chefes das seguintes repartições

aos empregados que se acharem á ellas subordinadas; á saber:

O Contador da contabilidade aos empregados da respectiva Estação e aos da Thesouraria e Pagadoria;

O Contador das Rendas aos seus respectivos empregados.

O Procurador fiscal aos que servirem no Contencioso;

O Secretario aos empregados da Secretaria, ao Cartorario, Porteiro, Contínuos e Correios.

Art. 105. Em cada uma d'estas Estações haverá um livro do Ponto e outro de Presença, n'este assignarão os empregados como acima ficou explicado, n'aquelle mandará o chefe da repartição diariamente notar, por letras indicativas, o comparecimento ou falta do empregado e sua natureza, fazendo-se no ultimo dia de cada mez um resumo das faltas, no verso, com as observações necessarias para d'ahi se extrahir o certificado de frequencia dos mesmos empregados, assignado pelo chefe da Estação.

Art. 106. Estes certificados serão presentes ao Inspector no dia 1.º de cada mez, acompanhados das participações e attestados de molestia que os empregados houverem apresentado em tempo.

Art. 107. O Inspector apreciando os documentos, por despacho no certificado, justificará ou não as faltas e descontos como no caso couber e serão os mesmos certificados enviados á Contadoria de Contabilidade para processar as respectivas folhas.

Art. 108. O comparecimento do empregado depois de encerrado o ponto ou a retirada antes de findar o expediente não importa falta de comparecimento

e somente se notarão na columna dos descontos conforme a sua natureza com as devidas observações.

TITULO VIII

Dos recursos

CAPITULO UNICO

Art. 109. De todas as decisões, quer do Tribunal do Thesouro, quer do Inspector, seja em materia contenciosa ou graciosa, proferida em 1.^a ou 2.^a instancia em gráo de recurso de outras Repartições de Fazenda que lhe são subordinadas, haverá recurso em ultima instancia para o Governador do Estado:

§ 1.^o Os recursos, qualquer que seja a sua natureza, serão sempre interpostos de uma autoridade para outra dentro de 30 dias contados do dia seguinte ao em que fôr publicada na Secretaria do Thesouro a decisão recorrida, ou do dia seguinte ao da intimação da mesma decisão, nos casos em que ella tem lugar.

§ 2.^o Reputa-se publicada na Secretaria a decisão para effectos do § antecedente, pe'a data do respectivo despacho no papel ou documento que lhe deu motivo, e para a intimação a data da certidão do Continuo ou empregado que a houver effectuado.

§ 3.^o No caso de haver intimações por editaes, quando as leis o exigirem, o prazo de 30 dias será contado do termo do prazo da intimação mencionada no mesmo edital;— por exemplo:— Si um edital datado de 1.^o de um mez declarar que intima aos entressados a decisão proferida, por espaço de oito dias,

só do dia 9.º em diante começará a correr o prazo para o recurso.

Art. 110. Os recursos podem ser interpostos:

§ 1.º Em materia contenciosa.

§ 2.º Sobre assumpto de natureza graciosa.

Art. 111. Os recursos que versarem sobre decisões em materia contenciosa, deverão ser interpostos como—ordinarios—das decisões das Collectorias, ou Agencias, Mesas de Rentas e Recebedoria para o Tribunal do Thesouro e da d'este para o Governador do Estado, quando a decisão versar sobre valor excedente da alçada.

Art. 112. Os recursos que versarem sobre materia graciosa da competencia das ditas Repartições, em cujo numero se comprehenderá a denegação de certidões, acceitação de proponentes, nomeações de empregados e outros actos semelhantes, serão interpostos como ordinarios para o Inspector do Thesouro e d'este para o Governador.

Art. 113. As decisões proferidas em 1.ª instancia pelo Tribunal ou pelo Inspector do Thesouro nos negocios de sua competencia, sejam de natureza contenciosa ou graciosa darão tambem logar á recurso ordinario para o Governador do Estado, quando excedente de sua alçada.

Art. 114. Os recursos ordinarios versarão, em materia contenciosa:

1.º Sobre impostos lançados, a respeito do lançamento, cobrança e respectiva multa por infracções.

2.º Sobre sellos e outras quaesquer rendas internas ou de exportação.

3.º Sobre apprehensão de contrabando, tomadias e descaminho de mercadorias e respectivas multas.

Art. 115. Os recursos das decizões das Repartições de Fazenda serão somente ordinarios ou de revista.

Os recursos ordinarios são os definidos nos artigos anteriores e serão interpostos das Estações de Arrecadação para o Inspector ou Tribunal, conforme a natureza da questão e d'estes para o Governador do Estado.

O recurso só será interposto das ditas Repartições para o Governador nos seguintes casos.

1.º Quando a decizão recorrida estiver dentro da alçada da Repartição recorrida.

2.º Quando se der excesso de poder, violação de lei ou preterição de formas essenciaes.

Art. 116. Quando os recursos forem interpostos como de—revista—devendo sel o—ordinario—O Inspector não os encaminhará e tomará d'elles conhecimento ou os apresentará em Tribunal, conforme a competencia, mandando intimar ao recorrente a decizão proferida, para recorrer ao Governador dentro do praso legal, si não se conformar com a decizão.

No caso inverso não tomará conhecimento e o encaminhará ao Governador com as devidas informações e documentos, se houver.

Art. 117. Os recursos das decizões do Tribunal, que versarem sobre tomadas definitivas de contas de responsaveis ou exactores, o Governador só pederá tomar conhecimento para mandar rever as mesmas contas, aceitar documentos devidamente legalizados e dispensar as multas impostas da perda de porcentagem pela mora no recolhimento dos saldos. Estes recursos não tem effeito suspensivo, salvo se o responsavel depositar o valor do alcance e dos juros.

Art. 118. A relevação do pagamento do alcance e dos juros de 9% ao anno que se deve computar aos devedores da Fazenda nos casos determinados pela lei, só ao Congresso compete essa attribuição.

Art. 119. Os recursos serão interpostos pela seguinte forma:

§ 1.º Os das decisões das Estações de Arrecadação por uma petição dirigida á superior instancia, instruida com os documentos necessarios; apresentada á Repartição da qual se recorre, coberta com outra petição á ella dirigida pedindo o andamento do recurso. Os recursos das decisões proferidas pelo Theouro ou pelo Inspector serão sempre dirigidos ao Inspector pela forma acima prescripta.

§ 2.º A Repartição recorrida procederá as diligencias precisas e juntando ao recurso em original o processo, papeis ou documentos, que serviram de base á decisão recorrida, encaminhará tudo, com brevidade, prestando sua informação e esclarecimentos sobre o facto; nesta informação declarará se o recurso foi apresentado dentro do praso e se a decisão recorrida está dentro de sua alçada.

§ 3.º E' licito ao recorrente exigir da autoridade á quem entregar o recurso que lhe passe recibo do mesmo com especificada mensão dos documentos juntados.

§ 4.º A demora do andamento na decisão do recurso não prejudicará a parte.

Art. 120. Os recursos que versarem sobre questões que envolvam pagamento de multas não serão recebidos sem se achar junto o conhecimento de haver sido recolhida a mesma multa aos cofres da Estação

competente, imputando-se a parte o prejuizo da demora.

Art. 121. O recurso que for apresentado á qualquer Repartição com data anterior a de sua apresentação, ou raspada, emendada; o respectivo Cbefe mandará lavrar um termo no recurso em que se declare estas circumstancias, quando não seja possível a parte reformal-o.

Art. 122. Chegado o recurso á instancia superior esta depois de proceder as formalidades legaes, proferirá sua decisão, que communicará á Repartição recorrida, pelos canaes competentes, para que esta intime a parte nos casos em que esta formalidade tem logar, enviando os papeis que foram juntos pela dita Repartição ao mesmo recurso.

Art. 123. Quando a parte recorrer fóra do prazo, o recurso será encaminhado, não obstante, por quanto o Juiz da perempção é a autoridade a quem e não de quem se recorre.

Art. 124. Na administração de Fazenda não ha recursos necessarios mas, as autoridades do fisco que proferirem decisão em gráo de recurso favoraveis ás partes em materia contenciosa excedente de sua alçada, deverão communicar-as ao Governadorr, sem suspensão de execução, o qual entretanto poderá explicar ou corregir a decisão sem comtudo prejudicar os interesses da parte.

Art. 125. Das decisões dentro da alçada favoraveis ou não as partes, farão as mesmas communicações o Tribunal e o Inspector do Thesouro, quando versarem sobre a intelligencia e applicação da Pauta semanal, isenção e restituição de impostos, apprehensões, multas ou penas corporaes, se as partes não in-

terpozerem recurso de revista, para cassar-se a decisão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes, ou no interesse da Fazenda ou no da lei, como no caso couber.

Art. 126. O recurso ordinario ou voluntario tem effeito suspensivo, quando apresentado dentro do prazo, o de revista, porem, só o terá se a parte interessada requerer em separado, depois de interposto o recurso, á autoridade recorrente que mande sustar a decisão recorrida e esta assim resolver.

DAS ALÇADAS

Art. 127. Das decisões proferidas pelo Governador do Estado em gráo de recurso quer seja ordinario ou de revista não haverá mais recurso algum ordinario; porem as partes que se julgarem offendidas com a decisão, sendo em materia contenciosa, terão direito de recorrer ao Poder Judiciario nos termos e pelo modo que as leis o determinarem, para liquidarem o seu direito; e se forem em materia graciosa—administrativa—poderão reclamar ao Congresso que deliberará como entender de Justiça.

Art. 128. A alçada do Tribunal do Thesouro para as decisões de sua competencia é de 200\$000 mil réis; a do Inspector de 150\$000 réis; a da Recebedoria e Mesas de Rendas, de 100\$000 mil réis.

§ 1.º As Collectorias e Agencias não têm alçada.

§ 2.º As decisões proferidas por qualquer autoridade administrativa em materia graciosa ou a respeito dos vencimentos correntes ou sobre assumpto que não se possa determinar o valor não haverá alçada.

Art. 129. Das decisões definitivas em materia

contenciosa de qualquer autoridade administrativa, quer em 1.^a ou 2.^a instancia, não ha recurso para a mesma autoridade, nem pôde ser essa decisão alterada sinão pela instancia superior em grão de recurso. Nas decisões graciosas se poderá tentar o meio da replica ou declamação para a mesma autoridade, mas nunca por meio de contestação em officio.

Art. 130. Das suspensões, reprehensões e outros actos correccionaes e disciplinares praticados pelos Chefes das diversas Repartições de Fazenda não ha recurso de natureza alguma.

TITULO IX

Da Escripuração Central e Contabilidade do Thesouro do Estado

CAPITULO UNICO

1.^a SECÇÃO

Da Escripuração

Art. 131 A Escripuração Central da Receita e Despeza do Estado será feita nos seguintes livros: Diario e Mestre; grande Livro da Divida Publica; Caixa Geral e Caixa de Deposito e Cauções; Livro de contas correntes da Divida Activa; Livro de Creditos; Folhas de Pagamento; Caixa de Depositos do Monte Pio dos Empregados e d'estampilhas do sello adhesivo; Livro da Synopse da receita e despeza; Assentamentos dos empregados activos, civis e militares e inactivos; Protocollos e Auxiliares, e livro de promessas dos empregados.

2.^a SECÇÃO*Da Contabilidade*

Art. 132. A Contabilidade do Thesouro do Estado tem por objecto o exame morat e arithmetico, calculos e conferencias sobre todos os documentos, contas, balancetes das Estações de arrecadação e sobre toda a arrecadação e despeza que se fizer por conta dos cofres do Estado.

Art. 133. O modo pratico de suas operações e exequibilidade serão especificados nas instrucções e modellos annexos:

TITULO X

Disposições Geraes

Art. 134. Os Contadores e Procurador Fiscal fazem pelas respectivas Estações, sem dependencia de ordem especial do Inspector, todo o expediente necessario para dar instrucções aos empregados que lhes são subordinados, exigir informações e preparar os negocios que tiverem de ser decididos pelo mesmo Inspector ou pelo Tribunal.

Art. 135. A distribuição dos Escripturarios, Practicantes e Continuos para servirem nas diversas repartições do Thesouro, será feita por Portaria da Inspectoria e do mesmo modo serão mudados de umas para outras, quando a conveniencia do serviço o exigir.

Art. 136. Os escripturarios serão classificados em escripturarios de 1.^a e 2.^a classe.

§ Unico. Os escripturarios de 1ª classe serão de preferencia designados para as Contadorias.

Art. 137. Para a secção do Contencioso será sempre designado um escriptuario e um praticante.

Art. 138. Os Empregados do Thesouro e da Recebedoria poderão ser removidos de uma para outra repartição promiscuamente para logares de acesso ou pelo menos de vencimento igual ao que perceber.

§ Unico. O empregado da Recebedoria que não se achar em logar de acesso ou não tiver o concurso exigido no presente regulamento não poderá occupar logar no Thesouro enquanto não prestar o exame estabelecido.

Art. 139. Os chefes das diversas Estações do Thesouro distribuem os serviços dos empregados que tem de desempenhal-os por uma simples nota á lapis, nos papeis e documentos e verbalmente quando o serviço tem de ser organizado na repartição.

Art. 140. O empregado que se recusar a desempenhar o serviço determinado, negligenciar, demoral-o propositalmente ou não apresental-o com o asseio e correccção precisa, é passivel de penna correccional a Juizo do Inspector, em vista de representação do Chefe respectivo.

Art. 141. Os empregados do Thesouro nomeados para empregos de commissões em repartições de Fazenda ou mandados desempenhar alguma commissão de exames ou inspecções nas ditas repartições, perceberão :

No primeiro caso, os vencimentos do proprio emprego, durante a viagem de ida e volta, com tanto que as fação dentro dos prazos marcados, tendo o direito

de ciptar durante o exercicio da commissão pelos vencimentos do logar, que mais lhe convier.

No segundo caso, perceberá, alem dos vencimentos do proprio emprego, uma gratificação extraordinaria, a juizo do Governador do Estado.

§ Unico. Em todos os casos de viagens em serviço do Estado terão direito á transportes por conta dos cofres publicos.

Art. 142. Nenhum empregado do Thesouro entrará em exercicio de suas funcões sem prestar a promessa de bem servir o cargo, nas mãos da autoridade competente, sob as penas do Codigo Criminal. Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, da qual datará o direito á percepção dos respectivos vencimentos e mais vantagens.

Art. 143. Nenhum empregado de Fazenda poderá ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente pertenção ou digão respeito á Fazenda do Estado, nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer o emprego como em qualquer outra do Estado sob pena de ser dimittido. Da prohibição da procuradoria exceptuão-se os negocios de interesses dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos Empregados, fóra dos casos de serem por estes despachados ou expedidos.

§ Unico. O facto do Empregado substabelecer a procuração que lhe tenha sido passada por extranhos não infringe este artigo.

Art. 144. O empregado de Fazenda não poderá aconselhar, redigir, minutar ou escrever sobre qual-

quer assumpto que tenha de correr pelas mesmas repartições sob pena de responsabilidade.

Art. 145. Os empregados, cujo exercicio depender de fiança, não poderão exercer nem tomar posse dos respectivos cargos sem prestar a devida fiança, salvo se lhes fôr ordenado por urgencia ou conveniencia do serviço publico, com praso marcado: pelo Inspector do Thesouro á respeito dos Collectores e seus Escrivães, e dos Agentes; pelo Governador do Estado com relação aos demais responsaveis á Administração da Fazenda.

Art. 146. Os empregados sujeitos á fiança, que achando-se em exercicio do cargo, não renova-a ou reforçal-a nos prazos que lhe forem marcados serão suspensos até satisfazerem essa obrigação, e se dentro do novo praso ainda não o fizerem serão exonerados.

Art. 147. O praso para as fianças não deverá exceder de 60 dias, podendo ser prorogado por mais 30 á requerimento do responsavel allegando motivo attendivel e justo.

Art. 148. E' licito dispensar-se a fiança dos ser-ventuarios das Collectorias e Agencias quando a importancia d'ellas não exceder de quinhentos mil reis, não sendo possivel encontrar-se quem queira servir o encargo prestando-a.

Art. 149. Nas prisões administrativas não é admissivel o *habeas-corpus*—em quanto o preso estiver á disposição da autoridade administrativa, que neste caso é considerada—o detentor,—e não lhe dará cumprimento.

§ Unico. — Exceptua-se desta regra o caso de terido motivada a prisão por alcance ou desfalque reali-

sado ou verificado quando já tenha decorrido mais de um anno, que, o empregado responsavel, haja deixado o exercicio do respectivo cargo, por demissão ou outra circumstancia, observando-se em taes casos as disposições das leis Judiciarias.

Considera-se flagrante para as prisões dos responsaveis por dinheiro ou effeitos, livros da escripturação e documentos pertencentes á Fazenda, o momento em que se tem conhecimento da falta ou descaminho desses valores e objectos, ainda que o facto tenha tido lugar em annos anteriores, comtanto que o responsavel ainda se ache no exercicio do respectivo cargo ou ainda não tenha decorrido um anno de sua demissão.

Art. 150. As prisões administrativas só tem o effeito de compellirem os responsaveis alcançados, remissos ou omissos á entregarem ao Estado os dinheiros e effeitos que retêm ou detêm em seu poder, pelo que, logo que os responsaveis satisfizerem a exigencia que motivou a prisão serão postos em liberdade pela autoridade administrativa que ordenou a prisão.

Art. 151. As autoridades Judiciarias ou de Segurança que effectuarem prisões de responsaveis á requisição de autoridade enviará á esta, certidão de quem tiver recebido o preso, de se achar elle recolhido á prisão competente á disposição da autoridade administrativa.

Art. 152. Estas autoridades Judiciarias, os carcereiros ou encarregados das prisões em que se acharem os responsaveis, não poderão relacha-los da prisão, embora apresentem documento de se acharem desobrigados dos factos que motivaram a prisão, sem requisição da autoridade.

Art. 153. O mesmo se deverá observar nos casos de prisões por motivo de contrabando.

Art. 154. Nas tomadas definitivas de contas dos responsaveis serão intimadas as partes, com certidão do Continuo, ou á seus procuradores legitimos com poderes especiaes para dentro do praso de 15 dias deduzirem o que fôr á bem dos seus enteresses sobre os alcances que se verificar.

§ 1.º Findo o praso de 15 dias será a conta submettida á julgamento á revelia do responsavel, se não enviar sua resposta, concedendo-se os recursos que no caso couber.

§ 2.º As contas em que não se verificar alcance poderão ser julgadas sem audiencia do responsavel.

§ 3.º Quando não fôr conhecido o domicilio do responsavel, nem tiver procurador especial para esse fim, e houver alcance em suas contas serão chamados por editaes para requererem o que fôr á bem de sua justiça no praso improrogavel de 30 dias, contado da data do mesmo edital.

Art. 155. Quando faltar um Thesoureiro ou Pagador nas Repartições de Fazenda e não se achar quem queira prestar a fiança, o Governador do Estado nomeará interinamente um empregado de Fazenda, dentre os de melhor comportamento para servir independente de fiança.

Art. 156. Os Pagadores não deverão effectuar pagamento de vencimentos á Empregado algum sem que apresente attestado de frequencia na fórma das leis e regulamentos, salvo aos que receberem pelos livros de Folhas processadas na Contadoria e aos que não dependerem d'esse documento.

Art. 157. Todos os pagamentos, quer de venci-

mentos, quer de materiaes ficam centralizados na Pagadoria do Thesouro.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos correntes dos funcionarios do interior do Estado, que poderão ser pagos pelas Estações de arrecadação dos logares em que residirem, se o requererem ao Inspector do Thesouro e as respectivas Estações tiverem renda sufficiente para comportarem a despesa.

§ 2.º No caso de exiguidade de rendas não poderão ser attendidos esses funcionarios pelo Inspector, salvo se ordenar o Governador do Estado que se faça supprimento de moeda á dita Estação.

Art. 158. O Procurador Fiscal não accumulará nenhum emprego de julgar nem outro qualquer de nomeação Estadoal.

Art. 159. O Governador do Estado, quando julgar conveniente, poderá mandar inspeccionar por empregado de Fazenda a Escripuração e Contabilidade de qualquer das Estações, onde se arrecadam, escripturem ou despendem dinheiros publicos, para verificar se são feitas segundo as normas prescriptas e corrigir os erros e abuzos.

Quanto ao Thesouro estas inspecções e exames poderão ser feitos por Delegados singulares ou collectivos de nomeação do mesmo Governador do Estado d'entre os cidadãos que reunirem as precisas habilitações para esse fim.

Art. 160. O Governador do Estado tem competencia para suspender a transacção prejudicial á Fazenda do Estado, quando o Inspector do Thesouro a não corrija.

Art. 161. Os contractos para fornecimentos de materiaes, de objectos de expediente, generos alimen-

tícios, vestuario e tudo quanto fôr necessario ao serviço publico, serão feitos em concurrencia a annunciada por editaes nos jornaes officiaes de maior circulação.

§ Unico. Exceptua-se os de pouca importancia, os de urgencia, ou de segurança do Estado e outros que por sua natureza especial não possam ser feitos mediante a indicada concurrencia.

Art. 162. Todos os concorrentes ás arrematações deverão preliminarmente comprovar a sua capacidade por meio de attestados de profissionaes acreditados e, até a vespera do dia marcado para a arrematação, deverão perante o Thesouro garantir a sua responsabilidade pela multa em que incorrerem quando, offerecendo condições reputadas as mais vantajosas, recusarem-se a assignar.

§ 1.º A fiança deverá ser realizada sempre em numerarios ou fundos publicos.

§ 2.º O thesoureiro certificará a fiança realizada e o respectivo documento deverá acompanhar a proposta do concorrente.

Art. 163. O concorrente preferido na arrematação deverá, antes da assignatura do contracto, garantir a sua responsabilidade pelas multas em que incorrer, quando não cumprir as cláusulas e condições a que pelo mesmo contracto se tiver de obrigar.

Art. 164. O Inspector do Thesouro poderá, por meio de despachos lançados nos proprios officios ou requerimentos exigir das Repartições e Autoridades que lhe forem subordinadas as informações e esclarecimentos de que precizar; das que não lhe forem subordinadas porem, fará por meio de officio.

Art. 165. O Solicitador dos Feitos da Fazenda

auxiliará o serviço do Contencioso sempre que as circumstancias o exigirem, a juizo do Procurador Fiscal da Fazenda.

TITULO IX

Da nova organização do Thesouro

CAPITULO I

Art. 166. Fica extincta a actual Repartição do Thesouro e respectivos empregados.

Art. 167. Fica creado o Thesouro Publico do Estado do Amazonas com a organização constante do presente regulamento.

Art. 168. O Governador do Estado nomeará o pessoal dentre os empregados extinctos a fim de ser installada a nova Repartição.

Art. 169. No cumprimento do presente regulamento, para as primeiras nomeações não é rigorosa a observancia dos accessos.

Art. 170. As primeiras nomeações de Contadores serão feitas livremente pelo Governador do Estado, podendo este na falta de pessoal habilitado, mandar abrir concorrência publica para o provimento dos lugares.

Art. 171. Aos segundos e terceiros escripturarios e ao amanuense da extincta repartição cujas nomeações foram feitas independente de exame, e que forem aproveitados na presente organização, fica marcado o praso de noventa dias, a contar de 1.º de Outubro vindouro, para exhibirem em exame as habilitações constantes do artigo do presente regulamento.

Art. 172. Os empregados extinctos que não fo-

rem aproveitados por esta organização, ficarão addidos com os vencimentos da tabella anterior até serem devidamente empregados ou aposentados.

Art. 173. Nomeado o Inspector este prestará a promessa de bem servir o cargo nas mãos do Governador do Estado, e tomará posse do lugar e dous dias depois de publicado o presente regulamento receberá a promessa dos empregados seus subordinados, lhes defirirá a posse dos respectivos cargos e declarará installada a nova Repartição do Thesouro do Estado. A 31 de dezembro vindouro será encerrada a escripturação de todos os livros da Repartição por termos lavrados nos mesmos, a fim de se abrir nova escripturação de accordo com o presente regulamento.

Art. 174. A solemnidade do acto da installação será feita em sessão extraordinaria do Tribunal, de que se lavrará a competente acta em que se fará menção dos nomes de todos os empregados presentes no Thesouro n'esse dia.

Art. 175. Os vencimentos de todos os empregados do Thesouro se comporão de dous terços de ordenado e um terço de gratificação, a qual só será devida *pro labore* ou nos casos em que as leis o especificar.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 176. No orçamento em vigor fica aberto o necessario credito para o augmento da despeza que resultar da nova organização do Thesouro.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 22 de Julho de 1892—4.º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Instrucções a que se refere o Decreto n.º 31 d'esta data

Da entrada dos papeis na Repartição

1.^a

Os officios e mais papeis capeados, dirigidos pelo Correio, repartições ou funcionarios da Capital com endereço ao Thesouro, serão entregues ao respectivo Porteiro, o qual depois de lançal-os por ementa (dia a dia) em um livro que estará a seu cargo e se denominará Protocollo de entrada—os entregará do mesmo modo fechado ao Secretário do Thesouro em acto successivo ao seu recebimento.

2.^a

Os requerimentos, contas, documentos e mais papeis apresentados, pelas partes interessadas, serão do mesmo modo entregues ao Porteiro para terem igual destino.

Os telegrammas, officios registrados com ou sem valores e os requerimentos de recursos que dependem de prazo fatal, serão entregues pelo proprio Conductor em mão do Secretario, de quem poderão cobrar recibo.

3.^a

Haverá em logar accessivel a qualquer hora do dia uma caixa, convenientemente fechada, tendo apenas um fenda por onde se possa depositar os officios e petições, quando a Repartição esteja fechada.

A chave d'esta caixa estará a cargo do Porteiro o qual a abrirá todos os dias uteis á hora da entrada e antes da sahida para colher os papeis que n'ella se acharem e dar-lhes o destino conveniente depois de lançal-os no Protocollo de entrada.

Do destino dos papeis na Secretaria

4.^a

Recebidos os officios, requerimentos, contas e mais papeis na Secretaria, serão abertos os envoltorios pelo Secretario, que os mandará lançar por ementa no Protocollo da Secretaria e depois os apresentará ao Inspector para despachal-os, e em seguida lançando esse despacho no mesmo Protocollo, em casa propria, remetterá todos estes papeis á Contadoria de Coniabilidade, que os fará lançar no «Protocollo Geral» que está a cargo da mesma, para d'alli terem o destino para as outras Estações do Thesouro, segundo o despacho lançado.

5.^a

Devolvidos á Secretaria os papeis por força de despacho primitivo e dependerem de novo despacho, serão em seguida apresentados ao Inspector, que, conforme sua deliberação, seguirão do mesmo modo até despacho final.

Os papeis e documentos uma vez lançados no Protocollo da Secretaria, não devem ser lançados novamente fazendo-se a nota dos despachos subsequentes em seguida ao primitivo, em termos abreviados.

Os papeis, que por sua natureza dependam de expedição de ordens, ou correspondencia antes de outro destino, o Secretario fará minutas-os antes de envial-os ao «Protocollo Geral», notando nos mesmos que se expedirem as correspondencias ou ordens necessarias.

Si porem estas ordens ou correspondencias tiverem de resultar das informações ou qualquer acto praticado pela Repartição, como por exemplo accuzar o recebimento de quantias remettidas, ou outros factos analogos, a Repartição á que foi dirigido o documento, o devolverá por seu Protocollo á Secretaria para o expediente necessario, reenviando-o depois á mesma Repartição, fazendo a competente nota no seu Protocollo.

Os papeis que se destinarem ao Tribunal do Thesouro serão devidamente guardados pelo Secretario para serem presentes no dia da sessão, dando-lhes o destino conveniente, depois de inserido na respectiva acta e expedida a correspondencia necessaria.

Os officios, requerimentos e todos os mais papeis e livros que por sua natureza não pertencerem à outra qualquer Estação do Thesouro, permanecerão devidamente emmassados na Secretaria até o fim do anno, quando passarão ao Cartorio por uma relação explicada, datada e assignada pelo Secretario, a qual será lançada no «Livro do Inventario do respectivo Cartorario».

Os papeis, porem, que ainda dependerem de decisão não terão o mesmo destino, senão depois de findo.

Tanto a primeira como a segunda parte d'esta disposição é extensiva á todas as Estações do Thesouro no fim de cada exercicio..

9.^a

As minutas de expediente do Thesouro; os officios do Governador e de outras autoridades e os jornaes officiaes, que não façam parte de processos á que documentam deverão ser encadernadas no fim de cada anno e assim entregues ao Cartorario.

10.^a

Todos os papeis do expediente do Thesouro, depois de vistos ou despachados pelo Inspector deverão ser enviados pela Secretaria debaixo de Protocollo, á Contadoria de Contabilidade para lançal-os no «Protocollo Gerat»; ficar com os que pertencerem ao seu expediente e enviar os demais ás Estações á que disserem respeito, as quaes darão d'elles entrada nos seus protocollos parciaes.

11.^a

As diversas Estações do Thesouro enviarão directamente á Secretaria debaixo de Protocollo, todos os papeis que tenham de subir ou voltar á presença do Inspector, ou sobre elles tenham de se expedir ordens ou communicações.

Haverá na Secretaria um—Livro da Porta —(modelo n. 1) escripturado por empregados d'ella, que ficará em mão do Porteiro todos os dias durante as horas de expediente e que é destinado á dar sciencia ás partes dos despachos e decisões que lhes interessão e publicação das deliberações e sentenças do Tribunal do Thesouro.

Este livro será escripturado alphabeticamente, dividindo se por um traço, cada lauda, no centro; ño claro á esquerda se lançará simplesmente o nome do interessado e no claro á direita successivamente os despachos que fôr obtendo indicados pelas iniciaes com as datas em abreviatura, o despacho definitivo, porém, deverá ser lançado em resumo.

Do processo de expediente nas diversas Estações do Thesouro

As ordens ou despachos do Governador ou da Inspectoria que tenham por fim unicamente o interesse do serviço publico, como a exigencia de trabalhos notas ou averbações, o Chefe da respectiva Estação logo que os receber, lançará no alto do papel por uma simples nota a lapis o nome do empregado á quem designar para desempenhar o serviço determinado e o entregará para dar execução, ministrando-lhe os esclarecimentos que lhe forem precisos.

O empregado logo que concluir o trabalho, se for mappas, quadros, balancetes ou semelhante o a-

presentará ao respectivo Chefe acompanhado do officio ou ordem que lhe deu origem; se for somente para fazer notas ou averbações, depois de desempenhal-as lançará uma nota com sua rubrica, na parte inferior do documento que determinou esse serviço e assim o apresentará ao mesmo Chefe.

O Chefe guardando emmassadas as ditas ordens e despachos enviará á Secretaria os trabalhos exigidos ou communicará a execução da ordem no caso que seja preciso.

14.^a

Os papeis que dependerem de informações exames, calculos ou classificações, recebidos na Estação competente terão o seguinte andamento :

Os Contadores para darem as suas informações poderão commetter o exame e instrucção do processo á qualquer Empregado, lançando o nome deste no alto do documento.

O Empregado procederá a todas as investigações que lhe parecerem necessarias para firmar um juizo seguro a respeito do facto, da lei que o rege e de tudo o mais que possa aproveitar ao assumpto e de tudo quanto colher fará uma exposição, sem endereço, com a data e assignatura, relatando tambem os ares-tos e precedentes que sobre igual assumpto já tenha havido e assim instruido o papel ou documento entregará ao Chefe da Estação competente.

Esta exposição, sempre que fôr possível será escripta no mesmo documento, ou nelle se declarará que vai em separado por falta de espaço.

O Chefe da Estação recebendo o papel com a exposição, lavrará a margem, em termos breves, sua in-

formação, com endereço ao Inspector, emittindo o seu parecer sobre o fundamento da pretensão e devolve o papel assim preparado á Sécetaria para ser presente a Inspectoria.

15.^a

O Inspector examinando os documentos devidamente informados mandará dar vista ao Fiscal, sempre que o negocio envolver ponto de direito ou materia contenciosa; e recebido o parecer Fiscal, que tambem será lavrado no mesmo documento, resolverá a questão se fôr de sua competencia.

Se porem fôr negocio que tenha de ser decidido em Tribunal entregará o documento ao Secretario com a respectiva nota feita a lapis.

Quando se tratar de algum negocio que tenha de subir á presença do Governador do Estado, ser-lhe-á enviado por officio, em que o inspector informará circumstanciadamente sobre o assumpto, antes de decisão definitiva do Thesouro.

Neste caso não se comprehende as decisões do Tribunal ou da Inspectoria que tenham de ser submettidas á approvação do Governador, depois de proferidas ou daquellas que deem lugar a recursos interpostos pelas partes.

16.^a

O Inspector, quando as informações ou o parecer Fiscal, não forem satisfactorias ou necessitarem de outros esclarecimentos, mandará por novo despacho que se complete ou esclareça o ponto deficiente.

La receita

17.º

Todas as rendas do Estado devem ter entrada na Thesouraria do Thesouro, no tempo e modo porque se acha disposto nos respectivos regulamentos, formulando os chefes das repartições arrecadadoras ou as partes que tiverem de effectuar o recolhimento, uma guia devidamente explicada, datada e assignada.

Esta guia será apresentada na Contadoria de Contabilidade e pela parte ou enviada pela Secretaria quando for remettida ao Thesouro oficialmente.

A Contadoria de Contabilidade conferindo-a com os balancetes ou documentos que lhe deu logar fará abaixo da mesma a classificação das rendas a que diz respeito, pelos §§ da lei do orçamento vigente; o Contador lançará o seu visto e enviara á Secretaria para lavrar o despacho de—Recolha-se—assignado pelo Inspector, se não occorrer alguma duvida.

18.ª

Com o—Recolha-se—serão enviadas as ditas guias pelo Protocollo da Secretaria ao Thesoureiro, o qual, recebendo a importancia respectiva da mão do portador lançará na mesma guia—com tinta encarnada por extenso, em logar visivel, o recebimento, com a data e assignatura, e a entregará immediatamente ao Escrivão do Caixa, que em acto successivo lançará a partida respectiva ao competente livro Caixa, extrahindo conhecimento em forma do livro de talão para entregar a parte interessada ou enviar a Secretaria quando tenha de ser remettido oficialmente.

E' vedado a qualquer empregado do Thesouro receber das partes e guardar em seu poder o dinheiro que tem de ser recolhido aos cofres, ainda que seja pelo tempo em que se espera o processo da guia.

Quando acontecer vir em officios registrados, dinheiros ou valores para serem recolhidos aos cofres, o Secretario fará correr o processo da guia immediatamente e em pessoa fará a entrada nos cofres, sendo advertido o remettente para que em casos futuros o faça por via particular de sua confiança.

Toda e qualquer quantia enviada ao Thesouro com ou sem guia, que não se conheça a sua proveniencia nem haja balancetes com que se confira, deverá ser immediatamente recolhida aos cofres e escripturada no livro Caixa Geral com as precisas clarezas levando-se aos balanços mensaes como—renda não classificada—até que conhecida mais tarde a sua origem seja devidamente escripturada nos balanços.

Para o effeito destes e outros recolhimentos considera-se como—Guia—, em falta desta, os officios remissorios, despachos, ordens e portarias, que deverão ser processados como acima fica dito; e na ausencia completa de qualquer destes documentos fará então um empregado da Contadoria ou Estação respectiva uma guia, com as precisas clarezas.

Quando na escripturação se annulla alguma quan-

tia lançada no livro Caixa Geral como—renda não classificada, neste livro nenhuma alteração se faz, salvo se a quantia assim recolhida pertencea do anterior ainda aberto ou a de Depositos—que então depende de Portaria da Inspectoria para se effectuar a passagem nos casos em que deva ter lugar, devendo a expedição desta portaria ser provocada por uma Representação da Contadoria de Contabilidade, motivando a necessidade da medida.

O mesmo se observará quando houver de se fazer algum estorno.

22.^a

Nos referidos Caixas não se devem fazer, quer na receita como na despeza, partidas ficticias; os livros Caixas são especialmente destinados ao movimento dos dinheiros ou valor effectivos; assim não se deve lançar nos Caixas a arrecadação total do balancete de uma Estação arrecadadora para dar na parte da descarga a importancia despendida pela mesma Estação, assim como no encerrar do exercicio não se deve levar á receita dos mesmos Caixas a importancia dos saldos que nos balanços figuram em poder de resposonaveis, para depois fazer a passagem para o novexercicio.

Esta escripturação pertence ao—Diario—e figura nos balanços.

23.^a

Quando o Thesoureiro tenha de fazer algum pagamento ou despeza por motivo especial e que haja de fazer descontos de direitos ou por qualquer outra

razão, lançará no Caixa somente o liquido effectivamente pago.

Dos balancetes das Estações arrecadoras

24.^a

Os balancetes das Estações e Repartições arrecadoras serão enviados ao Thesouro por mez, por trimestre ou semestre conforme as disposições em vigor, por meio de officio.

Estes balancetes depois de lançados no Protocollo da Secretaria serão enviados a Contadoria de contabilidade por uma simples nota a lapis no alto do officio.

25.^a

Na Contadoria de contabilidade serão examinados, e classificada tanto a receita como a despesa por um resumo feito em folha de papel separado em que se descreva a receita pelos §§ da lei do orçamento vigente e a despesa pelos respectivos titulos, mencione-se o saldo anterior existente em poder do Exactor, o recolhimento que fez por conta da arrecadação e o saldo, por ventura, que fique em seu poder, e depois de assim preparado com o—visto—do Contador será entregue ao Empregado encarregado da escripturação do Diario—e Mestre para a devida escripturação; o que feito será de volvido ao Contador com a competente nota, para ser emmassado com os demais documentos que tem de servir de monumentos para se levantar o balanço do mez em que for lançado no Diario.

Se do exame e classificação resultar a necessidade de se fazer alguma correção, comunicação ou exigencia ao Exactor o Empregado encarregado do exame fará uma exposição da occorrença em folha de papel separada, nesta, o Contador emittirá sua opinião e passará á Secretaria para serem expedidas as ordens respectivas, segundo despacho do Inspector.

Dos documentos de despezas

26.^a

Os Livros Folhas de pagamentos dos vencimentos dos Empregados das diversas Repartições, são processados na Contadoria de Contabilidade á vista dos certificados do Ponto ou attestados de frequencia. Uns e outros, conforme a sua natureza, serão organizados pelas respectivas Repartições e enviados ao Thesouro no principio de cada mez ordinariamente, e extraordinariamente sempre que o caso exigir. Os que se apresentarem em mão das partes serão directamente entregues ao Contador e os que se enviar oficialmente serão remettidos a Contadoria por simples nota á lapis, pelo Secretario, depois de lançado no Protocollo. Lançados nas Folhas dos respectivos empregados serão emmassados na Contadoria—com a competente nota e o Livro de Folhas remettidos á Pagadoria para effectuar o pagamento.

27.^a

As Folhas de pagamentos avulsos como: a de officiaes do Batalhão de Policia, de operarios e outros; as ferias de trabalhadores, pret da tropa e semelhan-

tes e todos os mais documentos de despesas serão processados e classificados nos proprios papeis pela mesma Contadoria de Contabilidade e depois do pague-se da Inspectoria voltarão a ella para serem remettidos á Pagadoria em Protocollo especial que estará a cargo da referida Contadoria de Contabilidade.

Os documentos das despesas realizadas pela Pagadoria em cada dia, serão no dia seguinte impreterivelmente enviados a Contadoria de Contabilidade, copiados por um resumo escripto pelas Repartições e §§ assignado pelo Escrivão e Pagador a fim de serem escripturados no Diario com a data dos pagamentos. Estes resumos deverão conter em primeiro logar toda a despesa realizada e em segundo a receita que houver arrecadado proveniente dos impostos e direitos de nomeação ou indemnisação por dividas e outras, escripturando de modo que, com facilidade, se conheça qual a importancia effectivamente paga com os supprimentos recebidos do Thesouro.

As despesas e descontos effectuados pelos Livros de Folhas serão com as clarezas precisas certificados pelo Escrivão em um só documento em cada dia para acompanhar o resumo diario.

No fim de cada mez o Pagador fará organizar um balancete explicado lançando na parte da receita não só os supprimentos recebidos do Thesouro, como a receita que tiver effectuado por descontos e ainda o saldo do mez anterior; na parte da despesa mencio-

ará não só o total das despesas realizadas conforme s documentos, como também o saldo que passar para o mez seguinte.

No ultimo mez de pagamento do exercicio o saldo não passa e deverá ser recolbido ao Thesouro.

Estes balancêtes deverão ser datados e organizados pelo Pagador e Escrivão e entregues directamente na Contadoria de Contabilidade para contemplal-as no Balanço do mez em que se realizaram os pagamentos.

30.^a

No primeiro dia de cada mez o Pagador requisitará por meio de pedido que apresentará a Contadoria de Contabilidade a importancia necessaria para occorrer aos pagamentos durante o mez, e extraordinariamente sempre que fôr preciso.

A Contadoria depois da verificação e conferencia submeterá a requisição ao despacho do Inspector que mandará entregar a quantia pedida, se assim o entender razoavel, seguindo-se nos mais os tramites ordinarios.

*Processo dos documentos de despesas*31.^a

Nos processos de pagamentos provocados pelas partes por meio de requerimentos, ha á observar-se o seguinte :

1.º Se a petição está devidamente sellada, datada e assignada ;

2.º Se está concebida em termos commedidos ;

3.º Se acha-se instruída com documentos e se estes são referentes a petição ;

4.º Se para a despesa precedeu ordem da autoridade competente e se acha autorizada em lei ;

5.º Se os generos e objectos comprados foram nos limites da autorização e pelos preços correntes da praça ou pelos estipulados em ajustes ou contractos prévios ;

6.º Se foram fornecidos na quantidade e qualidade pedidas e segundo as necessidades do serviço publico ;

7.º Se as contas e documentos juntos se acham devidamente sellados e authenticados pelos chefes das repartições e autoridades competentes ;

8.º Se se acham juntas as autorisações expedidas ou os pedidos feitos, quando estas formalidades tenham cabimento ,

Quando as petições se referirem á pagamentos de vencimentos ou salarios por prestações de serviços ou de empreitadas, restituções de quantias indevidamente recolhidas, ou de outras entregues por depositos ou cauções, se examinará se as mesmas petições se acham juntas ás folhas, ferias, attestados, conhecimentos da entrada, ou qualquer documento que comprove o allegado, se já não se acharem por qualquer motivo existentes no Thesouro .

Este é o exame moral; o exame arithmetico resume-se em verificar se as sommas e os calculos estão certos.

Depois de tudo examinado, *moral e arithmetica-mente* o empregado juntará á petição os demais papeis

e documentos relativos por ventura existentes no The-
souro, classificará a despesa em cada documento e fará
sua exposição, se no caso couber, e assim devida-
mente preparada a petição a entregará ao Chefe da
Estação competente, o qual depois de examinar o tra-
balho do empregado e no caso de julgar que o pa-
gamento poderá ter logar mandará pelo encarregado
do livro dos Creditos verificar se as verbas respecti-
vas comportam a despesa.

O Escripturario dos creditos, se este comportar,
lançará as despesas nas competentes verbas e fará
disto uma nota abreviada abaixo da classificação de
cada documento, com sua rubrica; se porem não hou-
ver credito não lançará o documento notando a lapis
esta circumstancia no mesmo documento e devolverá
a petição ao Contador.

Com estes elementos o Contador formulará a sua
informação no sentido favoravel ou desfavoravel e
passará a Secretaria para obter o despacho que no
caso couber.

33.^a

Quando os pagamentos tenham de se effectuar em
consequencia de requerimentos das partes os despa-
chos serão lavrados sempre na petição, embora esta se
ache instruida com as contas ou outros documentos
da despesa e o recibo das partes deverá igualmente
ser escripto na peça em que se achar o despacho, sal-
vo quando tenha de ser feito pelos livros de Folhas
da Repartição e neste caso o despacho será—«Pro-
cesse-se a folha para o respectivo pagamento».

A respeito dos pagamentos dos processos espontaneos ou de expediente, que são: os referentes á vencimentos correntes que se pagão mensalmente aos funcionarios publicos; as despezas do expediente ordinario das repartições e os documentos de fornecimentos de viveres, materiaes e outras despezas enviadas officialmente pelas respectivas Repartições ao Governador ou ao Thesouro, em virtude de disposição legal, se observará os mesmos exames *moral* e *arithmetico* acima enumerados.

Marcha dos processos espontaneos

Recebidos os certificados do ponto, attestados e communicações do Governador sobre a frequencia de empregados que della dependão e tenham Folha nos livros da Repartição a Contadoria mandará a vista delles processal-as e envia-las a Pagadoria, emmassando na mesma Contadoria os ditos documentos.

Os certificados do ponto de Repartições organisadas serão enviados ao Thesouro por officio dos Chefes respectivos no principio de cada mez, assim como as folhas e ferias avulsas de operarios, trabalhadores e serventes; os demais serão entregues aos interessados que os apresentarão na Contadoria.

Aos empregados que não dependerem de attestados de frequencia se processará a respectiva folha a vista de communicações officiaes que tenham occorrido sobre ausencia, molestia, licença ou outra qualquer circumstancia,

As folhas dos officiaes e o pret do Batalhão de Policia serão mensalmente apresentados directamente pelo official encarregado do recebimento na Contadôria para o devido processo.

A folha dos officiaes militares deverá ser organizada com casas distinctas para o posto e nome e em columnas distinctas em frente a cada nome os vencimentos do mez descr minados, o total destes, os descontos que tiver de soffrer e finalmente o total liquido a pagar-se, e em casa propria de observações as occurrencias e alterações respectivas; entre um e outro nome deverá ficar uma linha para a assignatura do official que tem de receber o vencimento.

Esta folha será datada e assignada pelo official que a organizar e rubricada pelo Commandante do Batalhão no alto da primeira pagina n'uma casa especial.

Depois de devidamente processada na Contadoria com o — pague se — do Inspector será enviada a pagadoria que effectuará o pagamento ao official competente, mediante recibo de toda a importancia liquida, passado na mesma folha.

O pret das praças, devidamente authenticado não precisa ser nominal deverá porem conter o numero e postos dos inferiores e o numero das praças com todos os vencimentos e descontos em columnas distinc-

tas e o liquido a pagar-se e deverá ser acompanhado das relações de mostra.

O recibo do official encarregado do recebimento será lavrado no mesmo pret.

39.ª

As folhas avulsas e as ferias, dos operarios, trabalhadores, serventes e outros, serão organizadas contendo a occupação e nome do individuo, o numero de dias vencidos, a importancia do salario diario, total do vencimento, descontos, se houver, proveniente de indemnisações ou pagamento de direitos e finalmente o liquido á pagar-se, devendo deixar-se na extremidade do papel á direita uma casa para as assignaturas dos que tiverem de receber.

Esta assignatura importa o recebimento da quantia que deverá ser feita em presença do Pagador no acto do pagamento, que n'estas folhas e ferias deverá ser directo á cada individuo.

No caso de que algum dos individuos não saiba ou não possa escrever, assignará outra pessoa a seu rogo, na presença do Escrivão, que lançará por baixo d'esta assignatura sua rubrica para authenticar o pagamento.

Como é natural que estas folhas e ferias não possam ser pagas de uma vez por inteiro ficarão em poder do Pagador até realizar o ultimo pagamento. No fim de cada dia porem, o Escrivão certificará abaixo das mesmas a importancia dos pagamentos que por ella se fizerem e fará em papel separado igual certidão, rubricada pelo Pagador para ser enviada com ou resumo diario á Contadoria.

Effectuado o ultimo pagamento de cada folha o feria e lavrada a certidão do Escrivão será—ella enviada com o resumo d'esse dia á Contadoria.

40.^a

As contas de expedientes das diversas Repartições e as de despesas dos fornecimentos e compra de materiaes autorizadas pelos diversos funcionarios que para isso estiverem devidamente autorizados, serão enviadas: as do expediente directamente ao Thesouro por officio dos Chefes da respectiva Repartição, depois de rubricadas as ditas contas pelos mesmos Chefes, e conferidas por empregados da mesma Repartição que verificará se as quantidades e qualidades e preços são os ajustados e pedidos; as de fornecimentos e compra de materiaes que não forem effectuadas em virtude de contracto, serão no fim de cada mez conferidas com os pedidos, e examinadas sobre a qualidade, quantidade e preços e relacionadas por empregados da respectiva Repartição, rubricadas todas pelo Chefe, ou encarregado das despesas (quando não forem feitas por alguma Repartição e enviadas com os pedidos, por officio ao Governador do Estado que as transmittirá ao Thesouro; as contas porem que provierem de contractos lavrados no Thesouro, depois de preenchidas as formalidades acima, serão enviadas directamente por officio ao mesmo Thesouro.

41.^a

Recebidas estas contas de que trata a instrucção 40.^a, na Secretaria do Thesouro, lançadas no Protocollo

passarão á Contadoria de Contabilidade somente por uma nota a lapis no alto dos officios.

A Contadoria de Contabilidade procedendo aos exames e calculos necessarios e achando-as correntes as mandará classificar cada uma de per si e lançar nos Creditos e com o —Visto— do Contador serão enviadas para o —Pague-se— do Inspector, dezentrahadas do officio de remessa, que será notado somente na conferencia das ditas contas e ficará junto á conta que tiver de ser paga por ultimo.

Os empregados encarregados dos exames de contas de crão lançar nos documentos comprobatorios ou parciaes de cada conta, o seu —Visto— ou —Confere— e rubrical-os, collocando esta nota em logar que não seja facil retiral-a, afim de evitar que o mesmo documento possa servir para comprovar outra conta.

Do serviço na Pagadoria.—Dos Livros-Folhas

42.^a

Recebidos os Livros-Folhas na Pagadoria o respectivo Escrivão lançará na folha de cada empregado a verba do pagamento segundo as notas feitas pela Contadoria e extrahirá o cheque que entregará ao interessado, depois de haver este assignado a partida do livro, em frente a rubrica do mesmo Escrivão que a collocará no extremo a direita da seguinte linha da em que terminar a partida.

O cheque tambem deverá ser rubricado pelo Escrivão.

O empregado a quem se tiver de effectuar o pagamento apresentará o cheque ao Pagador, que lhe

entregará a importancia n'elle representada, depois de fazel-o assignar o mesmo cheque.

Quando houver affluencia de serviço o Escrivão poderá ser auxiliado por empregados da Contadoria no lançamento das folhas e extracção dos cheques.

43.^a

As folhas e ferias avulsas que tiverem de ser pagas por partes, com a assignatura dos individuos nas proprias folhas não terão cheques e ficarão em poder do Pagador até concluir o ultimo pagamento, extrahindo o Escrivão no fim de cada dia, certidão de pagamento n'elle realizado como acima fica dito.

44.^a

As folhas dos officiaes militares, pret das praças e todos os mais documentos de despesas serão lançados seguidamente dia por dia pelo Escrivão da Pagadoria no—Livro de Receita e Despeza—a proporção que os pagamentos forem reclamados em partidas claras e abreviadas, que serão somente rubricadas pelo Escrivão, o qual, depois de haver a parte interessada passado recibo nos proprios documentos, lhe entregará o cheque, a vista do qual tem o Pagador de realizar o pagamento, exigindo a assignatura do interessado.

45.^a

O Livro da Receita e Despeza da Pagadoria (modelo n. 4) será escripturado diariamente e as parti-

das numeradas seguidamente até o fim do exercício.

Na parte da receita a esquerda do livro lançam-se os supprimentos recebidos do Thesouro e os descontos que se effectuarem nos pagamentos; estas partidas são assignadas pelo Pagador e rubricadas pelo Escrivão.

Na parte da despesa, á direita se escripturará do mesmo modo os documentos pela importancia total da despesa sendo a partida rubricada somente pelo Escrivão.

A ultima hora de cada dia é destinada á conferencia dos documentos, com os cheques e com as partidas lançadas, e para serem lançadas ás certidões dos pagamentos por folhas.

Concluido este trabalho, a somma da receita e despesa de cada dia sahirá em columna especial, para a final ser encerrada a escripturação no fim de cada mez; far-se-ha o resumo diario para ser enviado á Contadoria.

No ultimo dia de cada mez faz-se o resumo diario e organiza-se o balancête mensal demonstrando-se o saldo que passa para o mez seguinte; envia-se tudo a Contadoria com o pedido de novo supprimento; encerra-se a escripturação do livro de receita e despesa e transporta-se o saldo para a receita do mez seguinte; esta é a primeira partida do mez; e assim por diante até o ultimo dia de pagamento do exercício, quando então não passa o saldo para o novo exercício, mas então é recolhido por guia ao Thesouro.

Convem muito cuidado, quando correm dois exercícios ao mesmo tempo, a fim de evitar que as transacções de um sejam escripturadas no outro; porem, se inevitavelmente isto acontecer ou que uma despesa

seja lançada na parte da receita ou vice-versa, ou tenha sido lançada pelo liquido; o Pagador representará ao Contador da Contabilidade, por escripto, a fim de que este tomando conhecimento do facto indique ao Inspector a melhor maneira de fazer o estorno que terá de ser autorizado pelo mesmo Inspector.

Estes estornos não serão illiminados da escripturação diaria, mas no fim de cada mez serão indicados por meio de subtração da somma do livro de Receita e Despeza e illiminados do balancête mensal, de modo que este fique de accôrdo com a receita ou despeza realmente effectuada.

46.^a

Os pagamentos deverão ser feitos aos proprios interessados, ou a seus procuradores legitimos habilitados com procuração.

Os individuos que receberem vencimentos por procuração, deverão apresentar certidão de vida de seis em seis mezes passada pela autoridade policial ou Inspector de quarteirão do lugar em que residir.

A procuração exhibida com data do exercicio relativo ao pagamento suppre a falta de certidão de vida do semestre em que ella tiver sido datada.

As procurações apresentadas á Pagadoria, se forem para um só pagamento acompanharão o respectivo documento se forem para mais de um concernentes ao material ficarão na Pagadoria até terminar o ultimo pagamento a que diz respeito, ao qual será junta; notando-se nos pagamentos anteriores a data sómente das ditas procurações.

As procurações que se referirem á vencimentos

correntes lançados em Folha nos vivos da Repartição e as certidões de vida serão pelas partes apresentadas na Contadoria de Contabilidade a fim de serem notadas nas respectivas Folhas e depois enviadas a Pagadoria onde permanecerão até o fim do exercício.

47.^a

O Pagador é responsável pela illegalidade das procurações bem como da falta de certidões de vida e bem assim pelos pagamentos que fizer á pessoas assignadas a rogo, ou cuja identidade lhe seja desconhecida.

Para os dois primeiros casos tem a faculdade de exigir antes dos pagamentos o preenchimento das formalidades legais, e para os dois segundos que, assigne a rōgo pessoa sua conhecida, e para os desconhecidos, que uma pessoa de sua confiança abone a identidade de pessoa prestando sua assignatura no verso do mesmo documento.

48.^a

O escrivão a proporção que fôr lançando a receita e despesa diariamente no livro de Receita e Despesa, lançará por seu turno na parte exterior do documento, o exercício da despesa, o titulo da lei do orçamento, o numero da partida do Livro e em frente a importancia em algarismos e por baixo o mez e dia e sua rubrica.

Quando não houver espaço esta formalidade se fará em papel separado preso ao respectivo documento.

Todos os documentos de despesas não pagas até o fim do exercício respectivo serão relacionados e enviados pelo Pagador á Contadoria de Contabilidade e bem assim as procurações, certidões de vida e todos os mais papeis e livros concernentes á prestação das contas.

Do Livro de Credito

No livro de creditos se escripturará na parte da receita por §§ e titulos da lei de orçamento todos os creditos votados para cada Repartição ou serviço, separando-se porem em folhas distinctas as subdivisões da mesma verba; o pessoal do material, e este ainda nas suas diversas applicações conforme o orçamento respectivo de modo que, em caso de deficiencia de verba, se conheça de momento a subdivisão da despesa onde se manifestou a deficiencia.

Nos casos de annullação de credito ou de despesa não se fará a partida em sentido contrario: somar-se-ha a columna respectiva e se fará a subtração da importancia annullada com as devidas explicações, de modo que a somma final do livro no termo do exercício mostre o valor real dos creditos concedidos ou da despesa realizada.

*Dos Livros Diario e Mestre*52.^a

Os livros Diario e Mestre são escripturados por empregados da Contadoria de Contabilidade conforme o systema por partidas dobradas observadas as mesmas regras, do Diario e Razão na escripturação mercantil, applicadas as repartições financeiras.

53.^a

A escripturação do Diario deverá ser limpa, clara e conciza, não se admitte emendas nem rasuras; os enganos se desfazem por meio de estornps.

54.^a

As partidas do Diario (modelo n. 2) deverão ser estabelecidas por contas especiaes para cada Estação arrecadadora e para a Pagadoria; para os Caixas á cargo do Thesoureiro e para os titulos Rendas Geraes e Despezas Geraes; alem destas contas poderão se abrir outras que a natureza do serviço aconselhar.

55.^a

Do livro mestre (modelo n. 3) estas contas serão abertas por debito e credito, conforme está estabelecido no systema de escripturação por partidas dobradas.

*Dos livros de receita e despesa classificada*56.^a

Os livros de receita e despesa classificada, são

dous, um para a receita (modelo n. 5) e outro para despesa (modelo n. 6) e são escripturados diariamente, sommando-se todos os mezes e comprehendem somente a receita e a despesa propriamente dita.

Do livro da synopsis

57.^a

O livro da synopsis (modelo n. 7) será dividido em duas partes : uma para a receita outra para despesa ; escriptura-se pelos balanços mensaes, apanhando-se o total de cada titulo de receita e o do § de cada despesa em columnas, por mezes separadas.

Do serviço na Contadoria de Rendas

Do assentamento dos Proprios Estaduaes

58.^a

Todos os propios Estaduaes, isto é, as propriedades adquiridas, por construcção, ou instituição, por compra, adjudicação ou doação, que se deve não confundir com terras devolutas do Estado, terão assentamento em um livro, onde em cazas distinctas se mencionarão o numero ordinal; a descripção da propriedade; o seu valor; o modo porque foi adquirido a data em que foi incorporado; e a natureza dos documentos de aquisição; reservando-se a ultima caza para observações na qual se lançará os cazos de alienação, destruição, augmento de valor por motivo de recons-

tracção ou desenvolvimento e todas as circumstancias que venham a occorrer (modelo n.º 8).

59.^a

Os assentamentos dos empregados activos e inactivos se farão em trez livros, sendo um de todos os funcionarios civis em actividade; outro dos officiaes militares activos, e o terceiro dos reformados, jubilados e aposentados. (modelo n. 9, 10 e 11).

O assentamento dos empregados se fará por cada uma repartição e pelas classes dos respectivos empregados, deixando-se de um para outro cargo sempre duas ou mais folhas em branco para as futuras nomeações.

No livro de assentamento se lança mais do que o nome do empregado; data do seu titulo; data da promessa e do exercicio e numa casa de observações as occurrencias de character permanente que posteriormente occorrerem; as alterações transitoriaes pertencem ás folhas de pagamento.

60.^o

A liquidação da divida do Estado se fará pelos livros de escripturação dos impostos das Estações arrecadadoras e outros documentos conforme sua procedencia, sendo escripturada no livro em forma de conta-corrente, especificando o que é principal do imposto, o que é multa ou juros; desse livro extrahe-se as certidões de dividas, com o numero de ordem, serie e folio, para serem enviadas por uma relação ao Contenciozo em Portaria da Inspectoria.

*Da Thezouraria do Thesouro*61.^a

A Thezouraria do Thesouro é a repartição encarregada de receber todos os dinheiros pertencentes ao Estado, por meio de guias ou outros papeis, nos quaes tenha lançado o Inspector o despacho de — Recolha-se—.

Estas guias ou documentos lhe serão enviados em Protocollo especial pela Contadoria de Contabilidade, em que assignará o Thesoureiro.

Apresentando-se a parte com o dinheiro e recebido este o Thesoureiro lançará abaixo da guia ou documento, com tinta encarnada, a nota—Recebi a importancia de, data e rubrica e entregará ao Escrivão que lançará immediatamente a partida no respectivo Caixa e extrahirá o conhecimento em forma.

No fim do dia conferida com o Thesoureiro as cargas e assignadas por este no livro Caixa, serão as ditas guias relacionadas em resumo pelo Escrivão, datado o mesmo resumo e assignado pelo Thesoureiro e Escrivão será tudo enviado a Contadoria de Contabilidade para a devida escripturação no Diario.

62.^a

A mesma Thezouraria é tambem a competente para fazer os supprimentos que a Pagadoria precisar para occorrer as despesas á seu cargo e á outras repartições, empresarios ou contractadores que tenham de receber dinheiros por adiantamentos ou para despesas extraordinarias, ou ainda por clausulas de contractos, quando o pagamento se tenha de fazer por







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA